



AO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ – ESTADO DO PARANÁ

DISTRIBUIÇÃO URGENTE E EM SEGREDO DE JUSTIÇA: pedidos de liminares cuja concessão imediata se revela fundamental

“Assim, a recuperação judicial interessa não apenas à empresa em crise, mas aos credores (cujos créditos serão oponíveis a empresa mais saudável financeiramente), aos empregados (que manterão seus empregos), ao fisco (que receberá os seus tributos) e à coletividade como um todo. Portanto, todos devem cooperar para o soerguimento da empresa, inclusive eventualmente sacrificando seus interesses individuais em prol do interesse coletivo.”¹

BARRA VELHA INDUSTRIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.028.278/0001-65, com sede à Rodovia PR 082, KM 01, Zona Rural, CEP 87800-000, na cidade de Rondon, Estado do Paraná, **MARIA JULIA CANEGUNDES SANCHES**, brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF/MF sob o nº 796.323.439-72, CNPJ/MF sob o nº 65.975.731/0001-06, Carteira de Identidade RG sob o nº 5.267.181-7 SESP-PR, residente e domiciliada a Rodovia PR 082 Km 01, Zona Rural, CEP 87800-000, na cidade de Rondon, Estado do Paraná, e **JOSELIO ABILIO DA SILVA**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF/MF sob o nº 356.265.509-68, CNPJ/MF sob o nº 66.022.334/0001-74, portador da Cédula da Identidade 3/R 827.475, residente e domiciliado a Rodovia PR 082, KM 01, Zona Rural, CEP 87800-000, na cidade de Rondon, Estado do Paraná, por intermédio de seus advogados abaixo assinados, que recebem intimações e notificações no endereço constante do rodapé da presente, vêm à d. presença de Vossa Excelência, para requerer sua

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

COM PEDIDO LIMINAR – ART. 6, INCISO II E III E § 12º DA LEI 11.101/2005

o que faz com fulcro nos dispositivos legais da Lei 11.101/2005, e demais argumentos de fato e de direito, a seguir consubstanciados.

¹ Recuperação Judicial Extrajudicial e Falência: Teoria e Prática. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 369.





01-DO NECESSÁRIO SEGREDO DE JUSTIÇA

A imediata publicidade do ajuizamento da presente Recuperação Judicial, antes mesmo da apreciação de pedidos liminares e do próprio deferimento do processamento, expõe o **GRUPO BARRA VELHA** ao risco concreto e iminente de ataques patrimoniais por credores com crédito sujeito a Recuperação, bem assim, de credores fiduciários, estes últimos, de modo especial, capazes de esvaziar toda a utilidade do processo e inviabilizar a preservação da atividade empresarial e conseqüentemente, o êxito que se busca com o pedido de Recuperação Judicial.

Importante destacar, sem julgamento ou crítica, mas, relevante mencionar que os impulsos (inclusive, ilegítimos, ilegais e porque não mencionar imorais) tomados pelos credores para a satisfação individual de seus créditos, acabam sendo mais céleres do que o Poder Judiciário.

Como é cediço, o simples conhecimento da distribuição da Recuperação Judicial costuma deflagrar uma corrida por excussão do patrimônio da devedora, inclusive por vias extrajudiciais, as quais, em sua maioria causam dano irreparável a continuidade da atividade e na grande maioria das vezes, de forma ilegítima, citamos à título de exemplo: compensação de créditos com aplicações financeiras, retenção de créditos devidos e até travamento de contas bancárias.

A prática corrente do ajuizamento de ações de busca e apreensão e execuções sigilosas com pedidos de arresto eletrônico *inaudita altera parte* pelos credores SOBRE ATIVOS ESSENCIAIS, e que frequentemente resultam em bloqueios de numerário por dias e apreensão de bens essenciais sem oitiva da parte devedora, compromete a continuidade da operação e o destaque desta postura é no sentido de que, na maioria avassaladora dos casos, os credores avançam sobre bens essenciais ou lastreados em garantias nulas, ou pior, avançam de forma desproporcional sobre o capital de giro, inviabilizando o cumprimento de obrigações essenciais.

Para proteger a eficácia do processo de Recuperação Judicial e das medidas urgentes, **impõe-se, portanto, a decretação de segredo de justiça nos termos do art. 189, I, do Código de Processo Civil**, ao menos, até o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, marco a partir do qual incidem expressamente os efeitos do art. 6 da Lei 11.101/2005.

Some-se isto ao fato de que a maioria dos contratos bancários celebrados pelos Requerentes contém cláusulas de vencimento antecipado, cujo mero ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial autoriza os credores a declararem a antecipação das obrigações e, de imediato, promover a execução dos débitos em sua totalidade, bem

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Nóbrega, 844 – Zona 04,
CEP: 87014-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas 1401
e 1402, Ed. Palhano Premium Bela Suíça
CEP: 86050-270

Curitiba
+55 44 3227-5678
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala 1603,
Ed. World Business Conjunto Cívico
CEP: 80530-000





como requerer medidas cautelares de arresto e constrição patrimonial *inaudita altera parte*, sem a oitiva das devedoras, o que potencializa o risco de esvaziamento do caixa e de apreensão de bens essenciais à atividade das Requerentes, reforçando a necessidade de decretação do segredo de justiça até o deferimento do processamento, quando então passam a incidir, de forma expressa, os efeitos do art. 6 da Lei 11.101/2005.

Assim, para evitar que atos isolados de credores, em busca de vantagem particular, comprometam a viabilidade da Recuperação Judicial e, por conseguinte, o interesse público e social de preservação das empresas e de suas funções sociais, requer-se a decretação do segredo de justiça, nos termos do art. 189, inciso I, do CPC, nos presentes autos até ulterior deliberação deste r. Juízo, notadamente até o deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

02-DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA DE MARINGÁ-PR

Os Requerentes possuem sede principal na cidade de Rondon, Estado do Paraná, local em que se encontra sua principal infraestrutura, estabelecimento comercial e financeiro.

É também em Rondon que funciona integralmente a gestão da empresa (administrativa e operacional), constituindo o centro das decisões estratégicas e da execução das principais atividades do segmento em que atua.

À vista disto, e de acordo com o art. 3 da Lei 11.101/05² e com a jurisprudência consolidada do E. Tribunal de Justiça do Paraná³, que tratam da competência para o processamento da Recuperação Judicial, o d. Juízo competente para processar e julgar os procedimentos recuperacionais da empresa devedora, **é o Juízo onde está localizado o principal estabelecimento da parte Requerente**, com maior movimentação econômica, maior parte do patrimônio, maior volume das relações comerciais e quadro de colaboradores.

Considerando que, a Resolução 426/2024 do E. TJPR instituiu a criação de varas empresariais regionais especializadas para processar e julgar ações relacionadas as

² Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência **o juízo do local do principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

³ AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (...) **Art. 3º**, da Lei nº 11.101/2005. **Juízo do local do principal estabelecimento do devedor**. Critério econômico: **Maior volume de negócios da empresa e centro de governança dos negócios**. Decisão reformada. Recurso conhecido e provido. (TJPR; AgInstr 0085693-91.2024.8.16.0000; Cascavel; Décima Sétima Câmara Cível; Relª Desª Dilmari Helena Kessler; Julg. 16/06/2025; DJPR 17/06/2025)





questões atinentes ao Direito Empresarial (recuperações empresariais e falências), fora determinada a instalação da Unidade Judiciária desta 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Maringá-PR, competente para o processamento de ações ajuizadas perante a Comarca de Alto Paraná-PR, responsável pelas demandas judiciais do município de Rondon-PR.

Ainda, considerando que, no âmbito do Procedimento de Controle Administrativo nº 000029641-2026.2.00.0000, em trâmite perante o Conselho Nacional de Justiça, foi deferida medida liminar para suspender os efeitos da Resolução OE nº 516/2025, determinando-se a manutenção da tramitação regular dos processos de recuperação judicial, falência e matérias empresariais nas respectivas unidades regionais, resta inequívoca a competência deste r. Juízo.

Portanto, não restam dúvidas quanto à competência deste r. Juízo, haja vista ser o único competente para o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, nos termos da fundamentação exposta.

03-DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 48 E ART. 51 DA LEI 11.101/2005

A Recuperação Judicial tem por finalidade a superação da crise econômico-financeira dos Requerentes, preservando a atividade empresarial, a manutenção dos empregos, a geração de riqueza, o recolhimento de impostos e o atendimento aos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei 11.101/2005).

Em atendimento às disposições legais previstas na Lei 11.101/2005, os Requerentes declaram que (i) exercem suas atividades empresariais e de produção rural há mais de dois anos, declaram que (ii) nunca tiveram suas quebras decretadas e jamais ajuizaram pedidos de Recuperação Judicial, além de (iii) não terem sido condenadas, nem possuírem, como administradores ou sócios controladores, pessoas condenadas por crime falimentar.

Logo, o Grupo Requerente satisfaz todos os requisitos formais elencados no art. 48 da Lei 11.101/2005. Por outro lado, no que se refere a documentação que deve instruir a petição inicial do pedido de Recuperação Judicial, conforme exigido pelo art. 51 e incisos da Lei supracitada, o Grupo Requerente requer a juntada dos documentos pertinentes.

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Nóbrega, 844 – Zona 04,
CEP: 87014-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas 1401
e 1402, Ed. Palhano Premium Bela Suíça
CEP: 86050-270

Curitiba
+55 44 3227-5678
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala 1603,
Ed. World Business Conjunto Cívico
CEP: 80530-000





Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça⁴ estabelece que, estando presentes os requisitos legais, deve ser deferido o processamento da Recuperação Judicial.

Assim, requer-se o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, nos termos do art. 52 da LREF, haja vista que, o pedido indica consonância legal com o rigoroso atendimento aos requisitos do art. 48 e cumprimento integral das exigências do art. 51, ambos da Lei 11.101/2005.

04-DA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL PELOS PRODUTORES RURAIS

Como se sabe, as alterações trazidas pela Lei 14.112/20 regulamentaram a possibilidade de produtores rurais requererem a sua Recuperação Judicial, independente da data de registro na Junta Comercial, **desde que comprove a sua atividade por outros documentos**, consoante disposto no § 3º e § 4º, do art. 48, da Lei 11.101/05.

O Superior Tribunal de Justiça, ao firmar sua posição por intermédio do Tema 1.145, dissipou qualquer dúvida sobre a legitimidade dos produtores rurais para o pedido de recuperação judicial, especialmente no que concerne à obrigatoriedade de seu registro na Junta Comercial:

"Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. PESSOA FÍSICA. PRODUTOR RURAL. POLO ATIVO DA DEMANDA DE SOERGUMENTO. REGISTRO COMO EMPRESÁRIO E EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL REGULAR DURANTE DOIS ANOS. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. CARÁTER DECLARATÓRIO. DISPENSA DO PREENCHIMENTO DO PERÍODO PARA A INSCRIÇÃO A FIM DE SE SUBMETER À DISCIPLINA DA LEI N.º 11.101/2005. ENTENDIMENTO DA EGRÉGIA SEGUNDA SEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 568 DO STJ.

⁴ RESP 1374259/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015.





DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 [...] **3. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n.º 1.905.573/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 22.6/2022, sob o rito dos repetitivos, fixou a seguinte tese: Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro (Tema n.º 1.145/STJ).** [...] (STJ - AgInt no AREsp: 1958266 GO 2021/0249414-4, Data de Julgamento: 10/10/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCLUSÃO DO PRODUTOR RURAL DO POLO ATIVO. DESCABIMENTO. **PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 48, DA LEI 11.101/2005. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS 02 (DOIS) ANOS. FACULDADE DO REGISTRO. NATUREZA DECLARATÓRIA DA INSCRIÇÃO PERANTE A JUNTA COMERCIAL COM EFEITOS EX TUNC.** FORMALIZAÇÃO POUCOS DIAS ANTES DO AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL INCAPAZ DE INVIABILIZAR A PRETENSÃO. ALINHAMENTO DO ENTENDIMENTO DESTA CORTE AOS PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - Para pleitear sua recuperação judicial o produtor rural deve exercer a atividade regularmente há pelo menos 02 (dois) anos, mesmo que a inscrição perante a Junta Comercial ocorra em lapso temporal inferior. - Isso porque, é declaratória a natureza da inscrição dos produtores rurais como empresários perante a Junta Comercial, possuindo efeitos ex tunc, porquanto, **diferentemente do empresário comum, a atividade empresarial rural por eles exercida pode ser considerada regular independentemente do registro que lhes é facultativo.** - Diante da comprovação do preenchimento dos requisitos legais, mostra-se cabível a postulação da recuperação judicial pelo produtor que exerce regularmente a atividade rural há mais de dois anos, mesmo tendo o seu registro perante a Junta Comercial sido realizado poucos dias antes da propositura do feito. Agravo de Instrumento não provido. (TJPR, 18ª Câm. Cível, Ag. Inst. n. 0047590-88.2019.8.16.0000, Umuarama, Rel.: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira, Unân., j. 14.02.2022).

Os Requerentes, Sr. Josélio e Sra. Maria Júlia, exercem atividade rural de forma contínua, regular e organizada há anos, demonstrando atuação consolidada na região de Rondon-PR.

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Nóbrega, 844 – Zona 04,
CEP: 87014-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas 1401
e 1402, Ed. Palhano Premium Bela Suíça
CEP: 86050-270

Curitiba
+55 44 3227-5678
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala 1603,
Ed. World Business Conjunto Cívico
CEP: 80530-000





Os produtores desenvolvem a criação de bovinos, atividade que desempenham tanto em terras de sua propriedade, quanto em áreas exploradas mediante arrendamento.

Tem-se que os Requerentes se encontram regularmente inscritos na Junta Comercial do Estado do Paraná, em observância ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.145, conforme já exposto.

Assim, tanto as pessoas físicas quanto as jurídicas, mostram-se plenamente legitimadas para figurar no polo ativo da presente Recuperação Judicial.

No que se refere ao cumprimento do requisito temporal previsto no art. 48, §2º, da Lei 11.101/2005, a comprovação do exercício da atividade por período superior a dois anos se dá mediante a apresentação da inscrição na Junta Comercial e dos atos constitutivos. Ademais, para fins de atendimento ao art. 51, II, da LREF, aplica-se o disposto no § 6º do mesmo artigo, que admite a utilização dos documentos previstos no art. 48 como suficientes para instrução da inicial.

E, *ad cautelam*, e em prestígio à transparência, os Requerentes instruem a presente demanda com documentação contábil complementar, incluindo CADPRO e outros documentos aptos a evidenciar o exercício da atividade rural, bem como os documentos exigidos pelo art. 51 da LREF relativos às pessoas jurídicas requerentes.

Diante de todo o exposto, resta plenamente demonstrada a regularidade documental dos Requerentes, evidenciando-se o preenchimento dos requisitos legais para o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial das pessoas físicas e jurídicas rurais.

05-DA HISTÓRIA DO GRUPO BARRA VELHA

A história do **GRUPO BARRA VELHA** iniciou em 1975, no município de Rondon, no Estado do Paraná, a partir de uma iniciativa familiar voltada ao trabalho com a mandioca e seus derivados.

Ao longo desse período inicial, a própria família passou a se dedicar diretamente ao processo produtivo, desenvolvendo, de forma autônoma e artesanal, a fabricação de farinha de mandioca.

Em meados do ano de 1999, os Requerentes assumiram a frente da atividade familiar e deram importante passo rumo à estruturação do negócio, ao arrendar uma área produtiva, iniciar suas atividades com uma equipe de 9 colaboradores e se concentrar, exclusivamente, na produção de farinha de mandioca.

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Nóbrega, 844 – Zona 04,
CEP: 87014-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas 1401
e 1402, Ed. Palhano Premium Bela Suíça
CEP: 86050-270

Curitiba
+55 44 3227-5678
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala 1603,
Ed. World Business Conjunto Cívico
CEP: 80530-000





Pouco depois, diante de um cenário de escassez de matéria-prima, conhecido como “a crise da mandioca”, e da conseqüente redução drástica dos preços, o que afetou toda a cadeia produtiva do setor, os Requerentes demonstraram capacidade de adaptação ao mercado, ao expandir sua atuação também para a produção de polvilho doce.

Superada a referida crise no início do negócio, cerca de dois anos mais tarde, a produção foi novamente ampliada à mandioca, consolidando, de fato, a base operacional do empreendimento do **GRUPO BARRA VELHA**.

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Nóbrega, 844 – Zona 04,
CEP: 87014-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas 1401
e 1402, Ed. Palhano Premium Bela Suíça
CEP: 86050-270

Curitiba
+55 44 3227-5678
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala 1603,
Ed. World Business Conjunto Cívico
CEP: 80530-000



No ano de 2002, os Requerentes fizeram um importante movimento de crescimento, ao arrematar uma fábrica em leilão, estrutura de aproximadamente 1 alqueire oaulista, período em que também se estruturou o início da frota própria.



Com esta aquisição, os Requerentes também passaram a arrendar propriedades vizinhas, totalizando mais três alqueires destinados à secagem de polvilho, o que permitiu significativa expansão da capacidade produtiva do Grupo.

Já no ano de 2006, a aquisição do atual sítio marcou um novo ciclo de crescimento e desenvolvimento da Barra Velha, contando, à época, com cerca de 20 colaboradores.





Foi neste período que o Grupo Barra Velha passou a investir também no plantio próprio de mandioca, atingindo aproximadamente 200 alqueires cultivados, contendo áreas arrendadas, o que trouxe mais autonomia na cadeia produtiva e maior controle sobre a qualidade da matéria-prima.

Em paralelo, foram realizados importantes investimentos em maquinário, equipamentos e infraestrutura do parque industrial, a fim de se consolidar no mercado, ainda mais, com operação mais eficiente e mais estruturada.

No ano de 2014, acompanhando as oportunidades do mercado, o Grupo Barra Velha promoveu uma reestruturação estratégica, direcionando seus investimentos para a implantação e desenvolvimento da **fecularia**.

A partir desse momento, o Grupo se tornou um dos mais importantes produtores de fécula, farinha de mandioca e polvilho, ampliando sua relevância no setor, especialmente na região de Rondon-PR, com produtos utilizados tanto na alimentação quanto em diversos segmentos industriais.

Em 2015, os produtores rurais, Srs. Josélio e Maria Júlia, também ingressaram na atividade pecuária, com aproveitamento integral de insumos derivados da produção, gerando sustentabilidade, devido ao aproveitamento de subproduto.





Ainda no ano de 2017, o Grupo Barra Velha ingressou no segmento de misturas alimentícias, com destaque para a produção de mistura para pão de queijo e derivados de tapioca.

O pão de queijo é comercializado pelo Grupo Requerente em diversas formas, como congelado, em balde, pré-assado ou em mistura pronta para assar em casa, contando com o diferencial de opção sem glúten.

Posteriormente, em 2024, o Grupo Barra Velha passou a atuar também na produção de granulado higiênico para animais domésticos, comumente conhecido como "areia de gato", como forma de inovação e aproveitamento integral da matéria-prima utilizada na atividade da indústria.

Atualmente, o referido produto é responsável por cerca de 17% do faturamento total da empresa Barra Velha Industrial LTDA.



Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Nóbrega, 844 – Zona 04,
CEP: 87014-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas 1401
e 1402, Ed. Palhano Premium Bela Suíça
CEP: 86050-270

Curitiba
+55 44 3227-5678
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala 1603,
Ed. World Business Conjunto Cívico
CEP: 80530-000



Essa nova frente de atuação, além de inovadora, surgiu como uma alternativa sustentável e de maior valor agregado, desenvolvida a partir da matéria-prima natural e renovável, da farinha de mandioca, e está estritamente alinhada às tendências de mercado voltadas a produtos biodegradáveis e ambientalmente responsáveis.

Com a expansão de suas operações para outros Estados, especialmente Santa Catarina, foram criadas outras duas marcas, quais sejam, "Sônia" e "Catarinão", sendo esta última desenvolvida estrategicamente para atender demandas regionais catarinenses, alcançando grande aceitação e se consolidando, de fato, como importantes referências no mercado da região sul do país.



Atualmente, a Barra Velha se destaca como referência nacional no processamento de derivados de mandioca, com capacidade produtiva aproximada de 270 toneladas diárias. Seu portfólio contempla uma ampla gama de produtos, incluindo féculas, polvilhos, farinhas e misturas práticas, muitos voltados aos mercados vegano e sem glúten.

Vejamos:

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Nóbrega, 844 – Zona 04,
CEP: 87014-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas 1401
e 1402, Ed. Palhano Premium Bela Suíça
CEP: 86050-270

Curitiba
+55 44 3227-5678
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala 1603,
Ed. World Business Conjunto Cívico
CEP: 80530-000





**Tapioca Granulada
25kg**



**Amido para Pão de
Queijo**



**Mistura para Pão
de Queijo 1kg**



Polvilho Doce 25kg



**Polvilho Azedo
25kg**



Polvilho Azedo 1kg



Polvilho Doce 1kg



**Fécula de Mandioca
25kg**



**Farinha Branca
Sônia 1kg**



**Fécula de Mandioca
Sônia 500g**



**Amido de Milho
25kg**





Fécula de Mandioca
1kg



Farinha de
Mandioca 25kg



Farinha Branca
500g



Farinha Torrada 1kg



Farinhão



Polvilho Azedo
Catarinaão 25kg



Polvilho Azedo
Catarinaão 500g



Farinha Amarela
Sônia 1kg

O Grupo Barra Velha conta, no presente momento, com estrutura industrial superior a 10.000 m² e produção que atinge centenas de toneladas diárias.



Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Nóbrega, 844 – Zona 04,
CEP: 87014-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas 1401
e 1402, Ed. Palhano Premium Bela Suíça
CEP: 86050-270

Curitiba
+55 44 3227-5678
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala 1603,
Ed. World Business Conjunto Cívico
CEP: 80530-000





O Grupo Requerente conta também com cerca de 120 colaboradores diretos, e mantém estruturada verticalizada, incluindo **produção, logística própria e distribuição** em todo o território nacional, presente em 26 estados brasileiros.

No mercado internacional, o Grupo atende os seguintes países: Rússia, Argentina, Nigéria, Coréia do Sul, Indonésia, Uruguai, Venezuela e Paraguai.

Sua trajetória é marcada pela combinação entre tradição familiar e constante desenvolvimento e inovação, sempre guiado pelo compromisso com a qualidade, a segurança alimentar e a sustentabilidade. Assim, o Grupo Barra Velha se consolidou como uma companhia sólida, em contínuo crescimento, dedicada ao fornecimento de insumos naturais e à promoção de uma alimentação de qualidade para todo o Brasil e para o mercado internacional.

Neste contexto, o pedido de Recuperação Judicial surge como um instrumento necessário para que o **GRUPO BARRA VELHA** consiga manter suas atividades empresariais, preservar empregos diretos e indiretos, gerar riqueza, atender os interesses de toda a coletividade e principalmente, reestruturar e reorganizar sua situação econômico-financeira, com uma atuação responsável e sustentável, em conformidade com os princípios estabelecidos no art. 47 da Lei 11.101/2005.

06-LITISCONSÓRCIO ATIVO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. REQUERENTES INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO

Consigna-se que, o presente pedido de Recuperação Judicial é ajuizado conjuntamente pelas Requerentes **BARRA VELHA**, Sr. **JOSÉLIO** e Sra. **MARIA JÚLIA**, integrantes do **GRUPO BARRA VELHA**, em razão da harmonia e dependência uma da outra para a continuidade da operação.

As Requerentes, integrantes do **GRUPO BARRA VELHA**, são controladas exclusivamente pelo Sr. Josélio e Sra. Maria Júlia, sócios-administradores e produtores rurais que, além de exercerem regularmente atividade rural, exercem a gestão operacional do Grupo de forma direta, de modo que, a parte Requerente está integrada operacionalmente e estrategicamente, muito embora cada um exerça funções específicas.

O núcleo econômico, portanto, está sob o **mesmo controle familiar**, eis que as partes compartilham obrigações, utilizam garantias cruzadas e têm origem comum na crise econômico-financeira.

Consigna-se, desde já, que a Sra. Maria Júlia, detém importante ativo e de elevada relevância para o **GRUPO BARRA VELHA**, a *holding* Sanches Administradora, à qual foi

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Nóbrega, 844 – Zona 04,
CEP: 87014-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas 1401
e 1402, Ed. Palhano Premium Bela Suíça
CEP: 86050-270

Curitiba
+55 44 3227-5678
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala 1603,
Ed. World Business Conjunto Cívico
CEP: 80530-000





integralizado relevante imóvel rural vinculado à estrutura patrimonial do Grupo, extremamente necessário para o desenvolvimento e a execução das atividades da indústria e dos produtores rurais, especialmente no que se refere à criação de gado, atividade responsável por parcela significativa do faturamento do Grupo.

À vista disto, e considerando que a reforma da Lei 11.101/2005, introduzida pela Lei 14.112/2020, permitiu expressamente a possibilidade de litisconsórcio ativo, em caso de configuração de grupo econômico de fato ou de direito, **os Requerentes justificam a presente formação do litisconsórcio ativo, nos termos do art. 113 do Código de Processo Civil⁵, sob o regime de consolidação substancial, previsto no art. 69-J da LREF⁶**, haja vista que, o vínculo societário entre a parte Requerente evidencia a atuação conjunta de todos os envolvidos na preservação da organização, em que cada parte exerce uma função própria, mas de maneira integrada, com vistas à consecução dos objetivos comuns do grupo.

A atuação conjunta evidencia inequívoca integração empresarial, seja porque ambas comercializam os mesmos segmentos de produtos, **utilizando a mandioca como principal matéria-prima, seja porque compartilham fornecedores, estrutura logística, políticas comerciais e processos internos**, o que demonstra a existência de atuação coordenada e interdependente entre as atividades desenvolvidas.

A coordenação do processo produtivo, padronização de procedimentos e, principalmente, **objetivos comuns, para garantir a continuidade das atividades**, desde a produção até a entrega e o suporte ao cliente, demonstra a inequívoca atuação conjunta das empresas devedoras, no ramo da pecuária e fecularia.

Considerando que, os Requerentes integram grupo econômico de fato, que combina estrutura econômica unificada, em que os núcleos industrial, patrimonial e rural se encontram intrinsecamente vinculados, **de modo que a crise enfrentada atinge, de forma conjunta, todo o conjunto empresarial**, se mostra cabível o presente pedido

⁵ Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir; III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

⁶ Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.





de Recuperação Judicial em conjunto, o qual deve ser deferido sob o regime de consolidação substancial.

Trata-se de grupo econômico de fato, típico do agronegócio brasileiro, com base em vínculos familiares, controle centralizado e repetição societária. Colaciona-se:

*"1. Agravo de instrumento de decisão que determinou o bloqueio das contas bancárias em nome do agravante e o arresto dos bens imóveis listados pela Fazenda Nacional, em razão do reconhecimento de formação de grupo econômico de fato. 2. Há indícios de formação de grupo econômico de fato, evidenciado através dos atos constitutivos das sociedades, nas quais se observam a **repetição dos nomes dos sócios em várias empresas e o grau de parentesco existente entre eles, bem como o controle centralizado**, configurando a hipótese prevista no § 1º, 2º e 4º do art. 243 da Lei nº 11.941/2009, que regula a vedação constitucional ao anonimato" (STJ, REsp 1.449.772/PE 2014/0091825-0, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 29.10.2014).*

Assim, todos os requisitos do art. 69-J da Lei 11.101/2005 se encontram regularmente cumpridos pelas Requerentes. Vejamos:

REQUISITOS PARA LITISCONSÓRCIO ATIVO E CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL	BARRA VELHA INDUSTRIAL	SANCHES ADMINISTRADORA	JOSÉLIO - Produtor Rural	MARIA JÚLIA - Produtor Rural
ENDEREÇO/ESTABELECIMENTO COMERCIAL	Rodovia PR 082, KM 01, Zona Rural, CEP 87800-000, na cidade de Rondon, Estado do Paraná	Rodovia PR 082, KM 01, Zona Rural, CEP 87800-000, na cidade de Rondon, Estado do Paraná	Rodovia PR 082, KM 01, Zona Rural, CEP 87800-000, na cidade de Rondon, Estado do Paraná	Rodovia PR 082, KM 01, Zona Rural, CEP 87800-000, na cidade de Rondon, Estado do Paraná
ATUAÇÃO CONJUNTA NO MERCADO FINANCEIRO	SIM - GRUPO BARRA VELHA	SIM - GRUPO BARRA VELHA	SIM - GRUPO BARRA VELHA	SIM - GRUPO BARRA VELHA
RELAÇÃO DE CONTROLE OU INTERDEPENDÊNCIA	CONTROLE POR JOSÉLIO E MARIA JÚLIA	CONTROLE POR JOSÉLIO E MARIA JÚLIA	CONTROLE POR JOSÉLIO E MARIA JÚLIA	CONTROLE POR JOSÉLIO E MARIA JÚLIA
QUADRO SOCIETÁRIO - GRUPO FAMILIAR	JOSÉLIO E MARIA JÚLIA	JOSÉLIO E MARIA JÚLIA	JOSÉLIO E MARIA JÚLIA	JOSÉLIO E MARIA JÚLIA
EXISTÊNCIA DE GARANTIAS CRUZADAS	SIM	SIM	SIM	SIM
GRAU DE DIFICULDADE PARA SEPARAÇÃO DE ATIVOS E PASSIVOS DAS EMPRESAS (CONFUSÃO PATRIMONIAL)	SIM	SIM	SIM	SIM
CIÊNCIA DOS CREDORES EM RELAÇÃO À SUPOSTA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO	SIM - GRUPO BARRA VELHA	SIM - GRUPO BARRA VELHA	SIM - GRUPO BARRA VELHA	SIM - GRUPO BARRA VELHA

Em outras palavras, a continuidade de uma empresa é essencial para a manutenção das atividades da outra, o que demonstra de maneira clara e inequívoca a dependência recíproca e unidade operacional do Grupo.

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Nóbrega, 844 – Zona 04,
CEP: 87014-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas 1401
e 1402, Ed. Palhano Premium Bela Suíça
CEP: 86050-270

Curitiba
+55 44 3227-5678
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala 1603,
Ed. World Business Conjunto Cívico
CEP: 80530-000





O Grupo possui apenas um sistema contábil e financeiro, isto é, as Requerentes operam como um só organismo, com interdependência operacional, financeira e administrativa, de modo que a geração de valor decorre do funcionamento conjunto das atividades.

Além disso, há ligação entre o ativo e o passivo que nitidamente se confundem, **os contratos bancários são compartilhados e o fluxo de caixa é único**, de maneira que, sem o processamento em conjunto, sob o regime de consolidação substancial, o insucesso da atividade econômica de uma das empresas acabaria por induzir as outras de igual sorte.

A Recuperação Judicial isolada, de cada uma das Requerentes, seria ineficaz.

O **GRUPO BARRA VELHA**, trata-se, em verdade, de um empreendimento familiar, em que as Requerentes devem ser consideradas como um grupo econômico único e de fato, processando o presente pedido de Recuperação Judicial na forma de litisconsórcio ativo e sob regime de consolidação substancial.

A maior parte das dívidas está concentrada na empresa principal do Grupo, a Barra Velha Industrial LTDA.

As partes também possuem garantia cruzada da Sanches Administradora (importante ativo da produtora rural) e dos Sr. Josélio e Sra. Maria Júlia, em operações bancárias como exemplo a Cédula de Produto Rural Financeira n.º 198700301280, celebrada com o Banco Santander S/A.

Nas palavras do professor Marcelo Barbosa Sacramone:

Situação diversa da consolidação processual ocorre no litisconsórcio necessário, chamado de consolidação substancial, quando, no interior do grupo, as diversas personalidades jurídicas não são preservadas como centros de interesses autônomos.

A disciplina do grupo societário não é respeitada por quaisquer de seus integrantes, os quais atuam conjuntamente com confusão patrimonial, unidade de gestão e de empregados e com prevalectimento de um interesse comum do grupo em detrimento dos interesses sociais das pessoas jurídicas que lhe integram.

A **confusão patrimonial, a unidade de gestão e de empregados**, bem como a **atuação conjunta em prol de um interesse comum do grupo**, em detrimento dos interesses de cada personalidade podem ser reveladas, no caso concreto, nas circunstâncias de as sociedades





integrantes do grupo **possuírem um caixa único com pagamentos sem contrapartida, garantia cruzada entre seus integrantes, administrador único para todas as sociedades**, semelhança ou identidade entre os sócios, **atuação num mesmo ramo de atividade, utilização de bens das outras sociedades ou de empregados sem contraprestação, identificação perante os credores como grupo** etc.

No caso em tela, todas as empresas do **GRUPO BARRA VELHA**, através dos documentos que instruem o presente pedido, preenchem os requisitos de legitimidade previstos no art. 48 da Lei 11.101/2005, diante das certidões negativas de falência/Recuperação Judicial, exercício regular de atividades há mais de 2 (dois) anos e certidão negativa de condenação dos sócios/administradores por crimes falimentares.

Sob o magistério do memorável Marlon Tomazette:

"(...) na consolidação processual (Lei n. 11.101/2005 a arts. 69-G a 69-I), as sociedades que integrem um grupo, sob controle comum, podem requerer a recuperação judicial, em conjunto, num processo só, desde que preencham individualmente os requisitos e juntem a documentação exigida, individualmente, para cada integrante. Registre-se que se trata de uma faculdade das sociedades integrantes do grupo, isto é, é a direção comum do grupo que irá tomar a decisão de quais sociedades entrarão no processo de recuperação judicial". (Curso de Direito Empresarial, Livro 3, Falências e Recuperação de Empresas, 13ª Edição, 2025, pg. 68).

Considerando que as empresas atuam conjuntamente e são controladas pelos mesmos sócios, dentre outros fundamentos de fato e de direito já amplamente explanados, é cabível a consolidação substancial.

Na verdade, essa conexão não apenas autoriza, como também exige a formação de litisconsórcio ativo, possibilitando que, juntas, as Requerentes superem as dificuldades econômico-financeiras por meio do processamento da Recuperação Judicial em regime de consolidação substancial, a teor do art. 69-K da Lei 11.101/2005.

Neste sentido, é o entendimento do C. Tribunal de Justiça do Paraná:

98466426 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO GUERREADA QUE **DEFERIU OS PEDIDOS DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL DE GRUPO ECONÔMICO**. IRRESIGNAÇÕES DO BANCO CREDOR. I) ALEGADA AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Nóbrega, 844 – Zona 04,
CEP: 87014-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas 1401
e 1402, Ed. Palhano Premium Bela Suíça
CEP: 86050-270

Curitiba
+55 44 3227-5678
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala 1603,
Ed. World Business Conjunto Cívico
CEP: 80530-000





DO PLEITO RECUPERACIONAL DAS EMPRESAS REQUERENTES. Não acolhimento. Documentação devidamente apresentada e analisada por perito judicial, que atestou a necessidade de concessão do pleito recuperacional. (...) **Sociedades pertencentes ao mesmo grupo. Interconexão e confusão patrimonial entre devedoras devidamente verificada.** (...) Recurso conhecido e não provido. (TJPR; AgInstr 0073956-96.2021.8.16.0000; Apucarana; Décima Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Hamilton Rafael Marins Schwartz; Julg. 16/11/2022; DJPR 16/11/2022)

98829121 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PRÉVIA. CRISE FINANCEIRA E DEMAIS REQUISITOS CONSTATADOS. Consolidação substancial. **Grupo econômico de fato. Interdependência e atuação conjunta demonstradas** (art. 69-j, lrf). Plano unitário, ativos e passivos que serão considerados como de devedor único. (...) Suspensão, ademais, de execuções durante o stay period. Recurso parcialmente provido. (TJPR; Ag Instr 0117366-39.2023.8.16.0000; Santa Fé; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Vitor Roberto Silva; Julg. 02/09/2024; DJPR 02/09/2024)

O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez:

79688025 - DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. DIREITO DE VOTO DOS CREDORES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (...) **A jurisprudência do STJ admite a consolidação substancial quando demonstrada confusão patrimonial, interdependência financeira e disfunção societária entre as sociedades do grupo econômico** (RESP n. 2.001.535/SP, relatora para acórdão ministra nancy andrighi, terceira turma, dje de 3/9/2024). 8. A decisão recorrida está em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ, o que atrai a incidência da Súmula nº 83 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso (AGRG no aresp n. 238.064/RJ, relator ministro ricardo villas boas cueva, terceira turma, dje de 18/8/2014). IV. Dispositivo 9. Recurso Especial não conhecido. (STJ; REsp 1.675.730; Proc. 2017/0126015-2; RJ; Terceira Turma; Relª Min. Daniela Teixeira; DJE 12/12/2025)

Veja, Excelência, a imprescindibilidade de ativos e passivos dos diferentes devedores, **pertencentes a um mesmo grupo**, terem de ser tratados de forma unificada para a adequada equalização dos interesses dos trabalhadores, da Fazenda Pública e dos demais credores, **impõe que seja alcançada uma solução guiada pelas**

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Nóbrega, 844 – Zona 04,
CEP: 87014-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas 1401
e 1402, Ed. Palhano Premium Bela Suíça
CEP: 86050-270

Curitiba
+55 44 3227-5678
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala 1603,
Ed. World Business Conjunto Cívico
CEP: 80530-000

20





peculiaridades do próprio processo recuperacional, razão pela qual se justifica o processamento da Recuperação Judicial do **GRUPO BARRA VELHA** em regime de consolidação substancial.

Registre-se, por oportuno, que *"a consolidação substancial poderá ser obrigatória, determinada pelo juízo da recuperação, sempre que for constatada o que a doutrina pátria tem denominado de disfunção societária, apurada a partir de quando for verificada confusão patrimonial entre as sociedades integrantes do grupo de fato ou de direito"* (Fernanda Costa Neves do Amaral. Litisconsórcio Ativo Necessário e a Consolidação Substancial em Recuperação Judicial. Revista Brasileira de Direito Comercial Empresarial, Concorrencial e do Consumidor. Ano VIII, n. 45, Fev-Mar 2022, p. 100).

Por estas razões, o processamento da Recuperação Judicial sob regime de consolidação substancial é indispensável para garantir a efetiva superação da crise econômico-financeira vivenciada pelo **GRUPO BARRA VELHA**, assegurando a manutenção da fonte produtora, a preservação dos empregos dos trabalhadores, o atendimento dos interesses dos credores e o cumprimento da função social das Requerentes, além de estimular a atividade econômica, tudo em estrito cumprimento com o disposto no art. 47 da Lei de Recuperações e Falências.

Requer de V. Exa. seja autorizada a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do **GRUPO BARRA VELHA**, uma vez que resta deflagrada a interconexão e a confusão entre ativos e passivos dos devedores, mostrando-se como a alternativa mais economicamente viável ao soerguimento do grupo.

07-DAS RAZÕES DA CRISE. FATORES INTERNOS E EXTERNOS. VIABILIDADE ECONÔMICA DO GRUPO BARRA VELHA

A crise econômico-financeira enfrentada pelo **GRUPO BARRA VELHA**, é resultado de uma combinação de fatores externos e internos, econômicos, financeiros e setoriais que, ao longo dos últimos anos, comprometeram o equilíbrio das operações empresariais desenvolvidas.

Tem-se que, a partir do ano de 2022, o setor de fecularia passou a sofrer forte impacto de condições climáticas adversas, com destaque para períodos de seca prolongada que afetaram diretamente as lavouras de mandioca em toda a região do Paraná,

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Nóbrega, 844 – Zona 04,
CEP: 87014-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas 1401
e 1402, Ed. Palhano Premium Bela Suíça
CEP: 86050-270

Curitiba
+55 44 3227-5678
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala 1603,
Ed. World Business Conjunto Cívico
CEP: 80530-000





resultando em uma das menores quantidades de fécula disponíveis dos últimos tempos⁷.

Dados amplamente divulgados por instituições como o CEPEA/ESALQ evidenciam que a diminuição da disponibilidade de mandioca provocou forte elevação de preços⁸, em típica dinâmica de desequilíbrio entre oferta e demanda, com retração da produção e valorização acentuada da raiz.

O que afetou toda a cadeia produtiva, uma vez que **a mandioca constitui insumo essencial tanto para a indústria de fécula quanto para a nutrição animal**, por meio da raspa de mandioca, produto obtido da raiz integral, com elevado teor energético, amplamente utilizado na alimentação de rebanhos como alternativa ao milho e ao sorgo.

Como consequência, houve uma redução significativa na oferta da matéria-prima, base essencial da atividade do Grupo, impactando não apenas os produtores rurais, mas toda a cadeia produtiva.

Com a escassez, o preço da mandioca subiu de forma relevante, pressionando diretamente os custos e despesas operacionais do Grupo.

No entanto, os custos elevados da matéria-prima não puderam ser repassados aos clientes, especialmente em razão do enfraquecimento do poder de compra do consumidor final e da própria indústria alimentícia, que também enfrentava seus próprios desafios.

Para manter suas atividades, o Grupo Barra Velha precisou intensificar a busca por matéria-prima, muitas vezes adquirindo mandioca em outros estados, como São Paulo, arcando com custos logísticos e de aquisição muito mais elevados.

Ao mesmo tempo, o Grupo também enfrentou um cenário de queda na rentabilidade de seus produtos, em razão da oscilação e, em determinados períodos, da redução dos preços de venda, o que resultou em uma pressão maior das margens, justamente em um momento em que os custos estavam em alta.

Com a redução da atração econômica proporcionada pela cultura de mandioca⁹, os produtores rurais, diante de aumentos de custos de produção e incertezas climáticas,

⁷ <https://souagro.net/noticia/2023/05/producao-de-fecula-de-mandioca-recuou-ao-longo-de-2022/>

⁸ <https://www.cepea.org.br/br/diarias-de-mercado/retro-2022-mandioca-cepea-valores-renovam-recordes-da-serie-do-cepea.aspx>

⁹ <https://www.cepea.org.br/br/releases/mandioca-cepea-com-baixa-oferta-raiz-e-negociada-acima-de-r-1-mil-t-cenario-limita-competitividade-da-fecula.aspx>





migraram para outras culturas¹⁰, o que também contribuiu para instabilidade na oferta da matéria-prima do Grupo Requerente.

Cepea, 20/10/2022 - A menor área de raiz de mandioca cultivada nos últimos anos, sobretudo devido à maior atratividade de outras culturas, vem reduzindo a oferta da matéria-prima nas principais regiões produtoras do Centro-Sul do Brasil. No curto prazo, as recentes chuvas vêm limitando a colheita da raiz e reforçando a menor disponibilidade para o processamento industrial.

Diante disso, levantamento do Cepea (Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada), da Esalq/USP, mostra que, na primeira quinzena de outubro, houve redução de 45% no volume de raiz moída pela indústria de fécula frente ao da segunda quinzena de setembro. A demanda pela derivada, por sua vez, segue relativamente firme. Segundo

Além disto, após meses de preços historicamente elevados, a mandioca passou a apresentar queda expressiva nos preços, resultado de estoques elevados e retração no consumo. Sucessivamente, em meados de agosto de 2024, o preço da tonelada de mandioca caiu drasticamente, comprimindo ainda mais as margens do Grupo, fragilizadas pelos altos custos acumulados nos períodos anteriores¹¹.

Destaca-se que, o setor do agronegócio já vinha apresentando sinais de fragilidade em anos anteriores, notadamente nos períodos de 2017 e 2018, com queda na renda do produtor rural, o que já havia fragilizado grande parte da cadeia produtiva.

O que acontece é que, mais recentemente, essa fragilidade se intensificou, com aumento do endividamento dos produtores rurais e dificuldades generalizadas no setor do agronegócio, refletindo diretamente em toda a cadeia produtiva¹².

Não à toa, os pedidos de Recuperação Judicial por produtores rurais não param de crescer no país.

No segmento pecuário, que também influencia o ambiente econômico regional, observou-se, sobretudo entre os anos de 2017-2018, queda expressiva no valor da arroba do boi, que saiu de patamares próximos a R\$ 330,00 para cerca de R\$ 230,00, reduzindo a capacidade de investimento dos produtores e impactando toda a economia.

Esta acentuada desvalorização da arroba do boi impactou de forma significativa a renda dos produtores rurais, Sr. Josélio e Sra. Maria Júlia. Com quedas de até 30%, a

¹⁰ <https://noticias.r7.com/prisma/trilha-do-agro/producao-de-mandioca-diminui-agricultores-migram-para-outras-culturas-16092024/>

¹¹ <https://g1.globo.com/pr/parana/caminhos-do-campo/noticia/2023/09/10/queda-no-preco-da-mandioca-preocupa-produtores-do-noroeste.ghtml>

¹² <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2026/03/09/pedidos-de-recuperacao-judicial-no-agro-aumentaram-564-em-2025-diz-serasa.ghtml>





razão para estes fatores decorre do aumento de oferta de animais, enfraquecimento da demanda e oscilação nas exportações¹³.

A título de exemplo: a aquisição de bezerros pelo Grupo Requerente ocorreu em momento de preços elevados, com a arroba em patamares próximos a R\$ 330,00, enquanto, em momento posterior, na comercialização dos animais para abate, houve retração, com valores na ordem de R\$ 230,00.

Esse “descasamento” entre o custo de aquisição e o preço de venda gerou margens negativas na operação, implicando prejuízos relevantes.

Importante ressaltar que, a queda na renda do pecuarista tem efeitos diretos sobre toda a cadeia econômica regional, uma vez que reduz a capacidade de investimento no campo, impacta o consumo e compromete a liquidez dos agentes.

Em outras palavras, os produtores rurais de maneira generalizada, tiveram redução de margens, aumento de endividamento e limitação no acesso ao crédito. O que também repercutiu de forma direta nas atividades do Grupo Requerente.

A situação se agravou ainda mais diante do encarecimento do crédito no país.

Com taxas de juros (ainda) extremamente elevadas¹⁴, o acesso a capital de giro se tornou mais oneroso, obrigando as empresas a recorrer com maior frequência a operações como antecipação de recebíveis e desconto de títulos, muitas vezes com custos financeiros elevados, o que impactou diretamente o fluxo de caixa do Grupo Barra Velha.

Diante desse cenário marcado por aumento expressivo de custos, crédito caro, necessidade constante de capital de giro, queda de rentabilidade e enfraquecimento da cadeia produtiva, o Grupo Barra Velha passou a enfrentar um crescimento gradual de seu endividamento e uma maior dependência de créditos de terceiros para sustentar suas operações.

Some-se isto aos fatores internos que contribuíram para o agravamento da crise econômico-financeira do **GRUPO BARRA VELHA**.

¹³ <https://www.cnabrazil.org.br/noticias/cna-discute-impactos-da-queda-do-preco-da-arroba-do-boi-para-o-produtor>

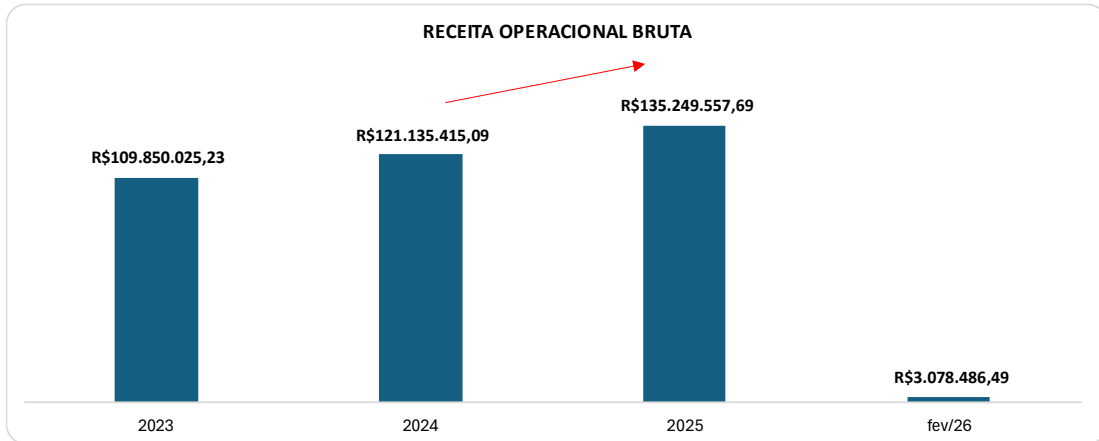
¹⁴ <https://noticias.portaldaindustria.com.br/posicionamentos/manutencao-da-selic-em-15-sufoca-a-economia-e-isola-brasil-no-contexto-internacional-de-juros-reais-diz-cni/>





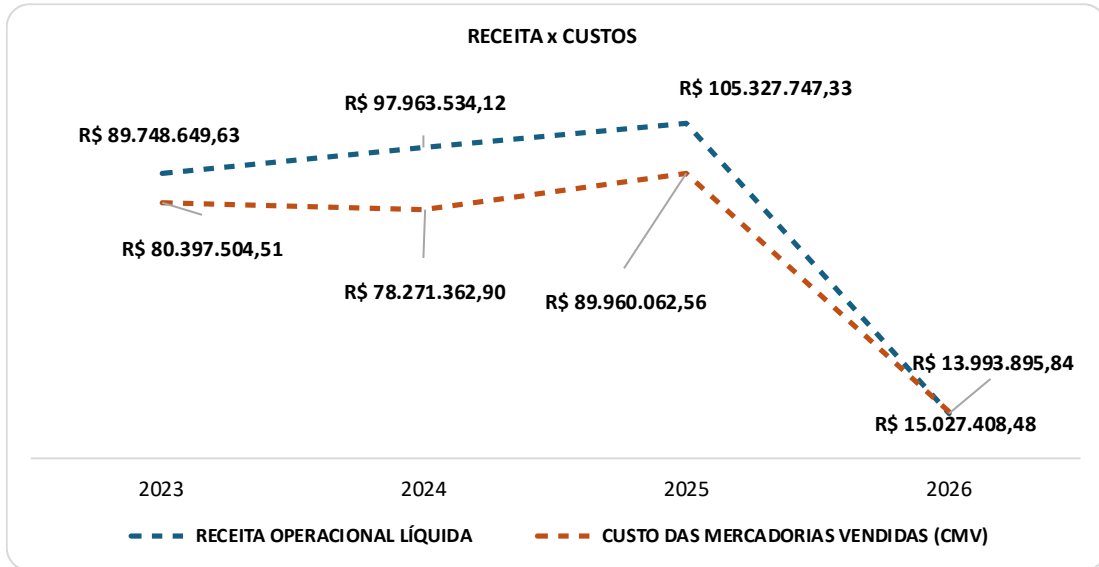
Inicialmente, é possível observar que, ao longo dos últimos anos, houve deterioração progressiva dos principais indicadores operacionais e financeiros, evidenciando desequilíbrios estruturais na condução das atividades empresariais.

Muito embora o Grupo tenha apresentado crescimento de sua receita operacional ao longo dos anos, esta evolução não foi acompanhada por uma gestão proporcional dos custos, resultando em compressão gradual das margens.



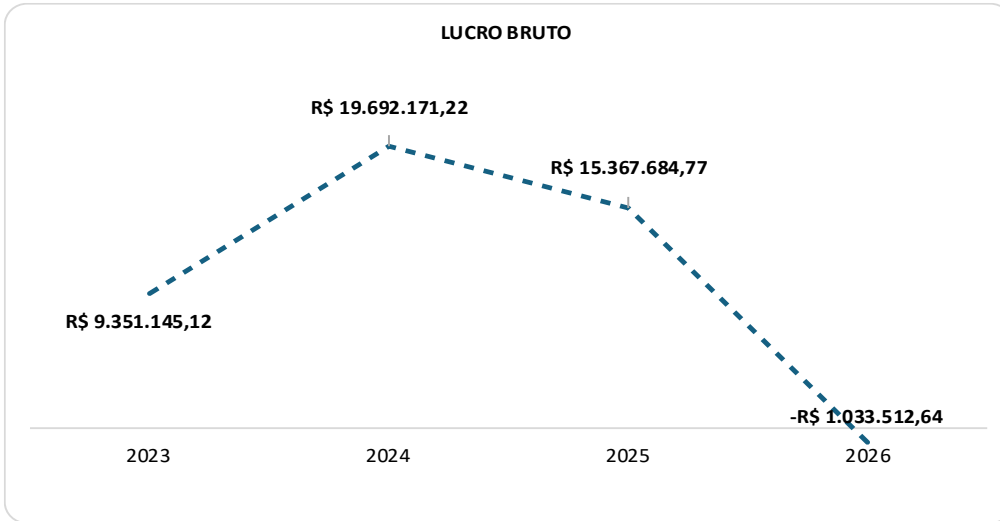
A elevação do custo das mercadorias vendidas, aliada à limitação na capacidade de repasse desses aumentos ao preço final, impactou diretamente a rentabilidade da operação.

Vejamos:

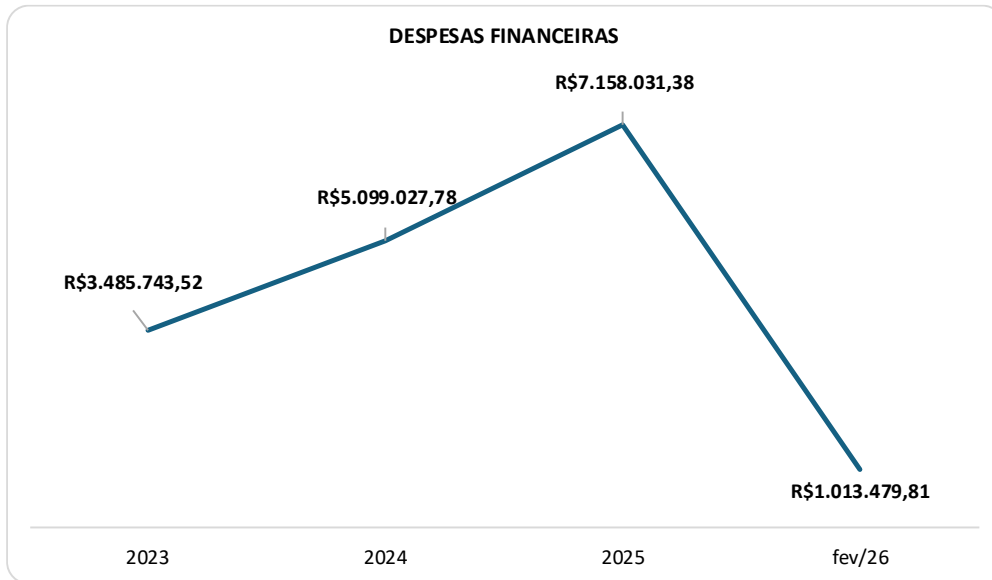




Como consequência, houve redução da geração de resultados operacionais e posterior deterioração do lucro, culminando, mais recentemente, em resultado negativo, o que demonstra a perda de eficiência econômica das atividades empresariais desenvolvidas.



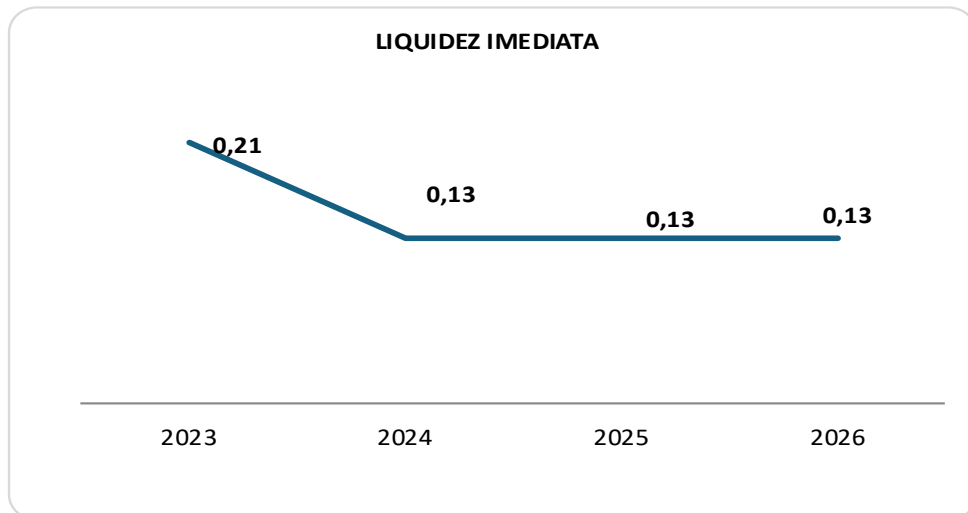
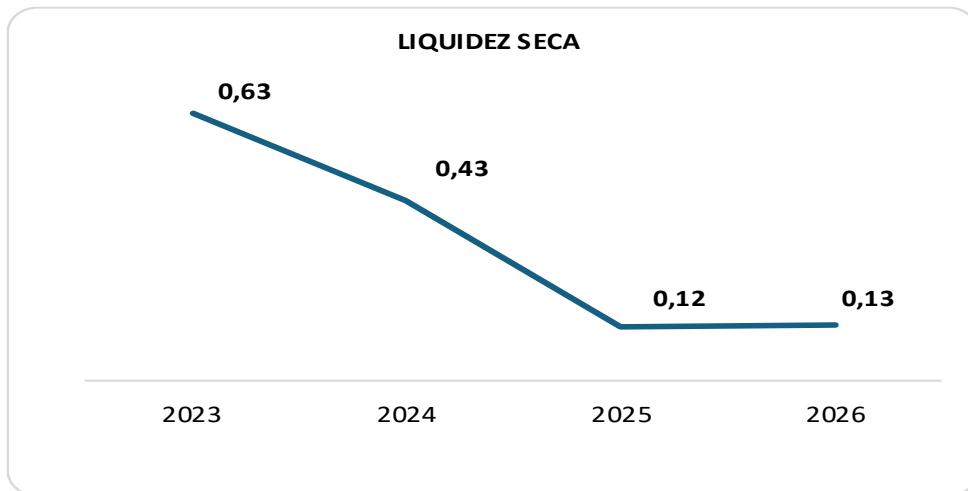
Constata-se, também, o aumento relevante das despesas financeiras ao longo dos períodos, reflexo da crescente dependência de capital de terceiros para manutenção das operações, conforme mencionado anteriormente.





A utilização recorrente de instrumentos onerosos de crédito, como antecipação de recebíveis e descontos de títulos, contribuiu para o comprometimento do fluxo de caixa e agravamento do endividamento.

Ademais, os indicadores de liquidez evidenciam a progressiva perda da capacidade de pagamento do Grupo Barra Velha, com redução significativa dos níveis de liquidez ao longo dos exercícios, indicando dificuldade em honrar obrigações de curto prazo com recursos próprios.



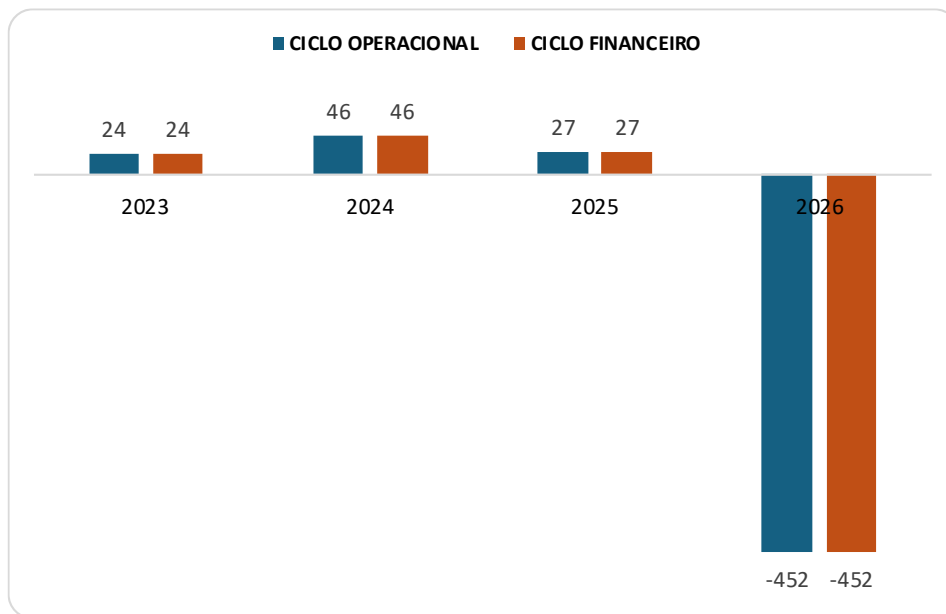
Já em relação à dinâmica operacional, é possível observar que, ainda há instabilidade no ciclo financeiro, refletindo desalinhamento entre prazos de recebimento e pagamento, o que ampliou a necessidade de capital de giro e pressionou ainda mais a estrutura financeira do Grupo.

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Nóbrega, 844 – Zona 04,
CEP: 87014-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas 1401
e 1402, Ed. Palhano Premium Bela Suíça
CEP: 86050-270

Curitiba
+55 44 3227-5678
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala 1603,
Ed. World Business Conjunto Cívico
CEP: 80530-000





Esta conjuntura de fatores, evidencia o desequilíbrio financeiro momentâneo dos devedores, o que, conseqüentemente, resultou no comprometimento da sustentabilidade econômico-financeira do **GRUPO BARRA VELHA**, tornando necessária a reestruturação de seu passivo por meio do presente processo de Recuperação Judicial.

Neste contexto, e apesar das adversidades, o **GRUPO BARRA VELHA** permanece operante, com estrutura produtiva preservada, competitiva no mercado nacional e internacional, o que apenas reforça a necessidade de preservação de sua atividade empresarial e de sua função social exercida.

Não se olvida que, através de práticas de governança, responsabilidade, estrutura sólida e planejamento estratégico futuro, o Grupo demonstra viabilidade de soerguimento, mormente por intermédio da presente Recuperação Judicial, que possibilitará o atendimento dos interesses de toda a coletividade, a renegociação equilibrada com a coletividade de credores, e em especial, viabilizará a manutenção de todos os empregos diretos e indiretos, a geração de riqueza e o regular recolhimento de impostos ao Fisco, tudo em plena consonância com o art. 47 da Lei 11.101/2005.

08-PEDIDO LIMINAR. MEDIDA URGENTE E ANTERIOR À R. DECISÃO DE PROCESSAMENTO E/OU EVENTUAL REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA. ART. 6, §§ 4º E 12º DA LEI 11.101/2005 c/c ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Do que se extrai do art. 6, caput, § 4º e § 12º da Lei 11.101/2005, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial implica em suspensões judiciais e proibição

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Nóbrega, 844 – Zona 04,
CEP: 87014-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas 1401
e 1402, Ed. Palhano Premium Bela Suíça
CEP: 86050-270

Curitiba
+55 44 3227-5678
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala 1603,
Ed. World Business Conjunto Cívico
CEP: 80530-000





de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens de qualquer dos Requerentes.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (...)

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Segundo o § 12º do art. 6 da Lei 11.101/2005, o Juízo universal, único competente para deliberar a respeito do patrimônio das empresas em Recuperação Judicial, **poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial**, antes mesmo de determinar a realização de constatação prévia por profissional nomeado, para suspensão de todas as execuções e suas medidas constritivas contra a empresa devedora, especialmente aquelas que evidenciem perigo de dano à coletividade e/ou risco ao resultado útil do presente processo.

O art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005, por sua vez, disciplina que, **durante o prazo do stay period, é vedada a venda e/ou retirada do estabelecimento das devedoras os bens de capital essenciais à empresa em crise econômico-financeira**, especialmente em relação àqueles credores titulares de posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não





se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Os Requerentes possuem urgência no deferimento do *stay period* retroativamente a partir da data do pedido de Recuperação Judicial, para que seus recursos e demais bens essenciais, operacionais, não sejam comprometidos para satisfazer interesses particulares dos credores.

Assim, a urgência da tutela ora postulada, em sede liminar, decorre de parcela relevante das dívidas do **GRUPO BARRA VELHA** perante seus credores fiduciários, e de outros credores que embora não fiduciários poderão comprometer operacionalmente a viabilidade dos negócios do Grupo.

Uma vez cientes do ajuizamento da presente Recuperação Judicial, é previsível que os referidos credores promovam o vencimento antecipado de suas respectivas obrigações, inclusive para se apropriarem integralmente de aplicações financeiras existentes nas contas bancárias de empresas do Grupo.

No caso em tela, o *fumus boni iuris* resta plenamente configurado. As Requerentes comprovam o exercício regular de atividade empresarial e rural, a continuidade de suas operações e o atual desequilíbrio financeiro, bem como a existência de múltiplas obrigações com credores e a utilização de bens dados em garantia fiduciária, essenciais à manutenção da atividade operacional e produtiva.

O *periculum in mora*, por sua vez, é igualmente inequívoco, haja vista que, os Requerentes estarão expostos à imediata prática de atos diversos, judiciais e extrajudiciais de constrição patrimonial – inclusive consolidações, valores deixados em garantia de operações financeiras, busca e apreensão de veículos e maquinários, indispensáveis às atividades do Grupo.

Trata-se, portanto, de risco concreto e iminente de dano de difícil ou impossível reversão, de modo que com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, pugna-se, em regime de urgência, pela concessão de medidas liminares, antecipando os efeitos do *stay period* ao **GRUPO BARRA VELHA**, tendo como pressuposto, a viabilidade do processo de Recuperação Judicial e os princípios subjacentes da Lei 11.101/2005, de preservação da empresa e de sua função social.

A seguir, expõe-se a imprescindibilidade de cada medida liminar essencial às operações do Grupo Barra Velha, de forma pormenorizada:

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Nóbrega, 844 – Zona 04,
CEP: 87014-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas 1401
e 1402, Ed. Palhano Premium Bela Suíça
CEP: 86050-270

Curitiba
+55 44 3227-5678
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala 1603,
Ed. World Business Conjunto Cívico
CEP: 80530-000





08.1- PEDIDO LIMINAR. ESSENCIALIDADE DOS BENS IMÓVEIS DO GRUPO BARRA VELHA

A priori, destaca-se a essencialidade dos bens imóveis pertencentes ao Grupo Requerente, em maioria consistente em propriedades industriais e rurais, diretamente destinadas à exploração da atividade industrial e rural.

O rol de bens imóveis garantidos por alienação fiduciária, constituem bens absolutamente essenciais e indispensáveis à manutenção das atividades empresariais desenvolvidas.

Rememora-se que, o objetivo do legislador, ao introduzir a proteção aos bens essenciais das empresas em Recuperação Judicial, foi justamente proteger a continuidade das atividades das devedoras, assegurando efetivamente que, os bens indispensáveis à operação regular das empresas não sejam retirados de sua posse, ainda que estejam gravados com garantia de alienação fiduciária.

Diante disto, e tendo em vista a necessidade de reconhecimento da essencialidade de determinados bens imóveis, se faz necessária a suspensão de atos expropriatórios com efeitos retroativos à data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial

Os imóveis industriais e fazendas ofertadas em garantia de alienação fiduciária, abaixo colacionadas, representam o espaço operacional do **GRUPO BARRA VELHA**, onde se desenvolvem as atividades industriais e pecuárias que compõem o núcleo gerador de receita das devedoras.

BEM EM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	PROPRIETÁRIO	FINALIDADE	INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA
IMÓVEL RURAL MATRÍCULA 35.114	SANCHES ADM DE BENS PRÓPRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	Criação de gado.	Banco Santander S/A
IMÓVEL MATRÍCULA nº 20.580	BARRA VELHA INDUSTRIAL LTDA	Criação de gado.	Rodobens Administradora de Consórcios
IMÓVEL MATRÍCULA 31.956	MARIA JULIA CANEGUNDES SANCHES	Criação de gado.	Cooperativa de Crédito Sicoob Metropolitano
IMÓVEL MATRÍCULA 35.141	MARIA JULIA CANEGUNDES SANCHES	Indústria. Escritórios, galpão industrial, barracão e demais edificações.	Banco Votorantim S/A

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Nóbrega, 844 – Zona 04,
CEP: 87014-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas 1401
e 1402, Ed. Palhano Premium Bela Suíça
CEP: 86050-270

Curitiba
+55 44 3227-5678
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala 1603,
Ed. World Business Conjunto Cívico
CEP: 80530-000





A natureza desses imóveis para continuidade das atividades empresariais deixa clara que sua utilização contínua é condição *sine qua non* para toda a viabilidade econômica do Grupo, de modo que qualquer medida que restrinja, inviabilize ou comprometa sua posse, uso ou fruição, acarretaria o colapso imediato da operação industrial e rural, com reflexos diretos e irreversíveis na geração de receita, no cumprimento de eventual Plano de Recuperação Judicial e na preservação da função social da empresa.

Destaca-se que, quanto **imóveis de matrícula n.º 13.341 e n.º 35.114**, são desenvolvidas também a atividade de pecuária, que representa significativo percentual do faturamento do **GRUPO BARRA VELHA**.

No que se refere ao imóvel matriculado sob o n.º 35.114, de propriedade da Sanches Administradora de Bens Próprios e Participações LTDA., *holding* imobiliária integrante do Grupo e de propriedade da Sra. Maria Júlia, ora Requerente, destaca-se que referido ativo se insere em uma estrutura patrimonial e produtiva integrada, constituído para dar suporte à atividade rural desenvolvida pelos Requerentes.

Ou seja, o ativo está estruturalmente conectado à atividade econômica desempenhada pela Sra. Maria Júlia e Sr. Josélio, integrantes do polo ativo da presente Recuperação Judicial.

A constituição da Sanches Administradora teve como finalidade estratégica a integralização dos imóveis rurais utilizados na atividade pecuária, promovendo maior eficiência na gestão patrimonial, organização societária e segurança jurídica das operações dos Requerentes.

Nesse contexto, o ativo da *holding* de propriedade da produtora rural, ora Requerente, não se configura como ente estranho ou desvinculado da operação, mas sim como estrutura indissociável da atividade econômica desenvolvida, sendo os imóveis por ela detidos absolutamente essenciais à continuidade da produção pecuária, que constitui uma das mais importantes fontes de geração de receita do **GRUPO BARRA VELHA**.

Ademais, a essencialidade do imóvel em questão (imóvel de matrícula 35.114) é imprescindível, pois com a continuidade e estabilização das operações rurais, há perspectiva concreta de maior geração de fluxo de caixa, o qual será fundamental para o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, viabilizando o adimplemento do passivo e a superação da crise econômico-financeira enfrentada pelo Grupo Requerente.

Dessa forma, o ativo integralizado na *holding* Sanches Administradora, de propriedade da Sra. Maria Júlia, deve ser compreendido como parte integrante do núcleo operacional e econômico do Grupo, de extrema indispensabilidade para sustentação

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Nóbrega, 844 – Zona 04,
CEP: 87014-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas 1401
e 1402, Ed. Palhano Premium Bela Suíça
CEP: 86050-270

Curitiba
+55 44 3227-5678
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala 1603,
Ed. World Business Conjunto Cívico
CEP: 80530-000





da atividade produtiva e, conseqüentemente, na viabilidade da Recuperação Judicial como um todo.

Veja, Excelência, que se trata de bens de capital essencial, no exato conceito da doutrina e jurisprudência, sendo aquele sem o qual as empresas devedoras não conseguem desenvolver e produzir, de forma regular, a sua atividade empresarial.

De igual maneira, é o entendimento dos Tribunais Estaduais:

98983422 - DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. ESSENCIALIDADE RECONHECIDA. STAY PERIOD. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto por instituição financeira em face da decisão proferida pelo juízo de recuperação judicial que suspendeu os atos extrajudiciais de consolidação da propriedade fiduciária de imóvel reconhecido como essencial às atividades da recuperanda. (...) 4. Nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem, em regra, aos efeitos da recuperação judicial. Contudo, havendo reconhecimento judicial da essencialidade do bem, aplica-se a vedação contida na parte final do dispositivo, que impede a retirada ou alienação de bens de capital essenciais durante o período de blindagem. 5. O laudo de constatação prévia e o relatório de essencialidade apresentados pela administradora judicial apontaram que **parte do imóvel é imprescindível ao desenvolvimento da atividade econômica das recuperandas.** 6. **A jurisprudência desta corte estadual firmou entendimento no sentido de que, reconhecida a essencialidade do bem, a suspensão da consolidação da propriedade fiduciária é medida cautelar adequada à proteção do instituto da recuperação judicial.** 7. Dessa forma, a decisão agravada deve ser mantida, assegurando a posse da recuperanda e obstando a consolidação da propriedade até o término do stay period. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso conhecido e desprovido. 9. Tese de julgamento: é cabível a suspensão dos atos de consolidação da propriedade fiduciária de imóvel considerado essencial às atividades da recuperanda, durante o stay period, em observância ao princípio da preservação da empresa. (TJPR; Rec 0053019-26.2025.8.16.0000; Cascavel; Décima Oitava Câmara Cível; Relª Desª Subst. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa; Julg. 08/10/2025; DJPR 09/10/2025)

98879254 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **BEM IMÓVEL GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.**

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Nóbrega, 844 – Zona 04,
CEP: 87014-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas 1401
e 1402, Ed. Palhano Premium Bela Suíça
CEP: 86050-270

Curitiba
+55 44 3227-5678
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala 1603,
Ed. World Business Conjunto Cívico
CEP: 80530-000





ESSENCIALIDADE DECLARADA EM PRIMEIRO GRAU. (...) CREDITO EXTRACONCURSAL. CONSTRIÇÕES VEDADAS SOMENTE PARA BENS ESSENCIAIS. **ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE A DEMONSTRAR A ESSENCIALIDADE DO IMÓVEL.** (...) 2. A blindagem patrimonial durante o andamento da recuperação judicial somente é garantida, em face dos créditos extraconcursais, quando demonstrada a essencialidade dos bens. **3. De acordo com o STJ, bem essencial: é o bem corpóreo (móvel ou imóvel), utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, e que, naturalmente, encontra-se em sua posse. (RESP nº 2.057.372/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023)** 4. No caso dos autos, **há acervo probatório suficiente para demonstração da essencialidade do bem imóvel de Matrícula nº 25.644 do 1º CRI de Guarapuava, como parte integrante da parcela produtiva da Fazenda Maracujá.** Além da juntada de fotos na exordial, as alegações são corroboradas com base no laudo de constatação prévia realizado pela administradora judicial. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR; AgInstr 0054493-66.2024.8.16.0000; Ponta Grossa; Décima Oitava Câmara Cível; Relª Desª Subst. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa; Julg. 26/11/2024; DJPR 27/11/2024)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – BENS IMÓVEIS OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO CONSIDERADOS ESSENCIAIS PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL – ACÓRDÃO EMBARGADO QUE REFORMOU A DECISÃO AGRAVADA PARA RECONHECER A POSSIBILIDADE DE RETOMADA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO PELOS CREDORES NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO APÓS O ESCOAMENTO DO PERÍODO DE BLINDAGEM – **ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA ANÁLISE DO FATO DE OS IMÓVEIS CORRESPONDEREM AO PARQUE INDUSTRIAL DA RECUPERANDA – ACÓRDÃO EMBARGADO QUE RECONHECEU EXPRESSAMENTE QUE OS IMÓVEIS SÃO UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E QUE ESTÁ DEMONSTRADA A ESSENCIALIDADE DOS BENS** (...) CONCLUSÃO ADOTADA PELO JULGADO EM CONSONÂNCIA COM A INTERPRETAÇÃO DOUTRINÁRIA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA A RESPEITO DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA LEI Nº 14.112/2020 (...) (TJ-PR 00044667920248160000 Maringá, Relator.: Francisco Cardozo Oliveira, Data de Julgamento: 06/02/2025, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/02/2025)

Assim, a eventual imposição de constrição, penhora, leilão ou qualquer forma de indisponibilidade judicial sobre os referidos bens imóveis, acima indicados,

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Nóbrega, 844 – Zona 04,
CEP: 87014-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas 1401
e 1402, Ed. Palhano Premium Bela Suíça
CEP: 86050-270

Curitiba
+55 44 3227-5678
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala 1603,
Ed. World Business Conjunto Cívico
CEP: 80530-000





inviabilizaria a continuidade das atividades produtivas, frustrando os objetivos do procedimento concursal e afetando não apenas a parte Requerente, mas também colaboradores diretos e indiretos, fornecedores, a coletividade de credores e toda a cadeia produtiva vinculada ao **GRUPO BARRA VELHA**.

Repisa-se que, a atividade de pecuária desenvolvida nos imóveis acompanha a cadeia produtiva dos Srs. Josélio, Maria Júlia e Barra Velha Industrial, haja vista que, integram a atividade principal do Grupo e contribui de forma estratégica para a geração de fluxo de caixa dos Requerentes, sendo responsável por aproximadamente 15% de todo faturamento auferido mensalmente.

Não à toa, a Lei 11.101/2005, ao tratar da preservação da empresa como princípio norteador do Sistema de Insolvência, não restringe o conceito de atividade empresarial exclusivamente ao núcleo produtivo tradicional, **mas abrange toda e qualquer operação ou ativo que represente contribuição efetiva à continuidade da função social do Grupo em crise econômico-financeira.**

Em um cenário de capacidade de geração de caixa por meio das atividades operacionais comprometida, toda e qualquer receita recorrente PASSA A SER VITAL para garantir o cumprimento das obrigações assumidas, o pagamento de fornecedores essenciais, manutenção de empregos, tributos e despesas operacionais básicas.

Assim, todos os bens imóveis devem ser considerados como bens de capital essencial à consecução das atividades empresariais exercidas pelo Grupo Barra Velha, sobretudo considerando seu papel estratégico de preservação e equilíbrio financeiro no momento de crise que a parte Requerente atravessa.

Nas palavras do ilustre professor e doutrinador Fábio Ulhoa Coelho¹⁵:

"O conceito de essencialidade deve ser interpretado de forma funcional e sistêmica, **levando em conta não apenas a centralidade do bem ou atividade para a produção, mas sua indispensabilidade para o conjunto da operação empresarial.**"

Novamente, ressalta-se que, o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005 veda expressamente a prática de atos constritivos sobre bens essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período do *stay period*, especialmente quando se trata de imóveis diretamente relacionados à produção e à geração de receita do Grupo em Recuperação Judicial.

¹⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falência e Recuperação de Empresas. RT, 2021.





Resta inequivocadamente demonstrado que os imóveis rurais de propriedade do Grupo Barra Velha são ativos operacionais essenciais, indispensáveis à preservação da fonte produtora, à manutenção dos empregos e ao efetivo cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, em consonância com os princípios subjacentes do art. 47 da Lei 11.101/2005.

Deste modo, o reconhecimento da essencialidade dos referidos imóveis (Laudo de Essencialidade em anexo – 00.1), nos termos do art. 49, § 3º, *in fine*, da Lei 11.101/2005 é a medida que se impõe, com a consequente vedação de quaisquer atos de constrição, expropriação, bloqueio ou restrição judicial durante o curso da presente Recuperação Judicial, como medida necessária à preservação da atividade empresarial e à efetividade do processo de soerguimento dos Requerentes.

08.2- PEDIDO LIMINAR. ESSENCIALIDADE DE MAQUINÁRIOS, EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS À CONSECUÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS DO GRUPO BARRA VELHA

Registra-se, ainda, a essencialidade de veículos, maquinários e ferramentas do **GRUPO BARRA VELHA**, utilizados diretamente na atividade rural desenvolvida.

Conforme consta do Laudo de Essencialidade (anexo 00.1) determinados maquinários, equipamentos e veículos, habitualmente utilizados para consecução das atividades empresariais exercidas pela parte Requerente, são objetos de alienação fiduciária em contratos bancários.

Tendo em vista a necessidade de reconhecimento da essencialidade dos bens móveis – veículos, maquinários e equipamentos -, se faz necessária a **suspensão de atos expropriatórios com efeitos retroativos à data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial**, oportunidade em que a Requerente passa a apresentar a relação de contratos firmados com instituições financeiras, com bens ofertados em garantia de alienação fiduciária:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	PROPRIETÁRIO	FINALIDADE	INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA
Veículo: VOLVO Modelo: REBOCADOR FH 460 E6 6X2T GLOBETROTTER 3E I- ano 2023/2024; PLACA SEY-1H37	BARRA VELHA INDUSTRIAL LTDA	Transporte de carga pesada. Logística.	Banco Bradesco Financiamentos





FORNO CONTINUO A VAPOR; SISTEMA DE RETORNO DE CONDENSADO; ASPIRAÇÃO PARA FORNO CONTINUO A VAPOR; ENTRADA DE VAPOR PARA FORNO; ROSCA TRANSPORTADORA DE FARINHA PRONTA; PENEIRA VIBRATORIA PARA SEPARAÇÃO DE CAROLO; MOINHO TRITURADOR DE CAROLO; ROSCA LIGAÇÃO PENEIRA DE CAROLO RESFRIADOR; RESFRIADOR PARA FARINHA DE MANDIOCA; COMPRESSOR PNEUMATICO COM VALVULA ROTATIVA	BARRA VELHA INDUSTRIAL LTDA	Secagem da fécula para reduzir a umidade e garantir qualidade; reaproveitamento de condensado para economia de água e energia; e movimentação/trituração do produto, assegurando fluxo contínuo entre as etapas do processo.	Itaú Unibanco S/A
CAMINHAO TRATOR, CAMINHAO TRATOR PLACA SFJ1C79	BARRA VELHA INDUSTRIAL LTDA	Transporte de carga. Logística.	Itaú Administradora de Consórcios LTDA.
CAMINHAO TRATOR, CAMINHAO TRATOR PLACA SFL7F17	BARRA VELHA INDUSTRIAL LTDA	Transporte de carga. Logística.	Itaú Administradora de Consórcios LTDA.
CAMINHAO TRATOR VOLVO/FH 460 6X2T, PLACA TAI4G87	BARRA VELHA INDUSTRIAL LTDA	Transporte de carga. Logística.	Itaú Administradora de Consórcios LTDA.
CAMINHAO TRATOR VOLVO/FH 460 6X2T, PLACA TAI4G95	BARRA VELHA INDUSTRIAL LTDA	Transporte de carga. Logística.	Itaú Administradora de Consórcios LTDA.
CAMINHAO TRATOR VOLVO/FH 460 6X2T, PLACA TAN5D45	BARRA VELHA INDUSTRIAL LTDA	Transporte de carga. Logística.	Itaú Administradora de Consórcios LTDA.
CAMINHAO TRATOR VOLVO/FH 460 6X2T, PLACA TAQ6C49	BARRA VELHA INDUSTRIAL LTDA	Transporte de carga. Logística.	Itaú Administradora de Consórcios LTDA.
MAQUINA JATEK, ENFARDADEIRA J30, 26/2026	BARRA VELHA INDUSTRIAL LTDA	Compactação e enfardamento da fécula ou resíduos. Armazena, transporta e padroniza.	Banco Santander S/A

Os referidos bens, quais sejam, veículos, maquinários e equipamentos, são essenciais ao regular desenvolvimento das atividades empresariais, notadamente para o deslocamento de mercadorias e para a execução das operações inerentes à atividade empresarial.

Conforme consta do contrato social da Requerente, o "*transporte rodoviário de cargas*" é parte relevante da atividade empresarial exercida pelo **GRUPO BARRA VELHA**.





CLÁUSULA PRIMEIRA – O objeto social da sociedade passa a ser **PRODUÇÃO DE FARINHA DE MANDIOCA E DERIVADOS (FARINHA, FARINHA TEMPERADA, SAGU, POLVILHO DOCE, POLVILHO AZEDO, FECULA E TAPIOCA); EMPACOTAMENTO DE CEREAIS; COMÉRCIO ATACADISTA DE CEREAIS E LEGUMINOSAS BENEFICIADOS, FARINHAS, AMIDOS E FÊCULAS; COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS NÃO AGROPECUÁRIOS; FABRICAÇÃO DE ADITIVOS DE USO INDUSTRIAL NA INDÚSTRIA TÊXTIL; TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, OBRAS DE TERRAPLANAGEM.**

Os **veículos (caminhões e rebocadores)** são fundamentais para consecução da operação, e especialmente, para garantir a entrega dos produtos comercializados pela parte Requerente.

As máquinas e equipamentos, por sua vez, garantem a eficiência e a continuidade do processo produtivo da fécula de mandioca.

Os equipamentos (forno contínuo a vapor, o sistema de retorno de condensado e o resfriador) asseguram a correta secagem, controle de umidade e economia de recursos, mantendo a qualidade do produto final comercializado.

Já os sistemas de transporte, peneiramento e trituração, viabilizam o fluxo contínuo da produção, enquanto as máquinas (enfardadeiras) permitem a compactação, padronização e armazenamento adequado dos produtos.

Eventual penhora, arresto, ou consolidação de propriedade destes bens comprometeria de forma direta e imediata a capacidade operacional do **GRUPO BARRA VELHA**, inviabilizando a continuidade de suas atividades e dificultando sobremaneira o processo de reestruturação das dívidas e o soerguimento econômico-financeiro por meio da Recuperação Judicial.

Ou seja, a constrição dos referidos maquinários e veículos pode acarretar prejuízos graves e irreversíveis, não apenas às empresas devedoras, mas também a todos os credores e demais sujeitos envolvidos no procedimento concursal, contrariando a própria finalidade do instituto da Recuperação Judicial, uma vez que a paralisação das atividades impediria a geração de receitas necessárias ao soerguimento almejado.

Por esta razão, todos os veículos, maquinários e equipamentos acima indicados, que são objeto de garantia em alienação fiduciária, devem ser declarados como essenciais à manutenção das atividades exercidas pelo Grupo Requerente.

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Nóbrega, 844 – Zona 04,
CEP: 87014-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas 1401
e 1402, Ed. Palhano Premium Bela Suíça
CEP: 86050-270

Curitiba
+55 44 3227-5678
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala 1603,
Ed. World Business Conjunto Cívico
CEP: 80530-000





De acordo com os autores Luiz Roberto Ayoub e Paulo F. de Oliveira Filho¹⁶, a manutenção dos bens essenciais na posse da empresa em Recuperação Judicial é fundamental para o sucesso do processo:

"A retirada de bens essenciais à atividade empresarial durante o período de recuperação judicial compromete a própria finalidade do instituto, que é a preservação da empresa".

Nas palavras do ilustre professor Fábio Ulhoa Coelho¹⁷:

A preservação da empresa, princípio orientador da recuperação judicial, demanda que os bens imprescindíveis à continuidade da atividade produtiva permaneçam sob sua posse, ainda que onerados. Assim, o imóvel onde se situa a sede industrial da empresa tem presunção de essencialidade.

Com efeito, infere-se que, para os bens móveis se caracterizarem como bens "de capital", vem conter os seguintes elementos: **(a)** utilizado no processo produtivo da empresa; **(b)** corpóreo; **(c)** esteja na posse da devedora e **(d)** seja necessário ao exercício da atividade econômica desempenhada.

Cumprido salientar que, no atual cenário de crise econômico-financeira, as empresas não dispõem de capital suficiente para terceirizar a logística das extensas áreas em que atuam, tampouco para substituir os maquinários necessários à continuidade da operação e à realização de serviços que dependem diretamente do uso desses ativos.

Assim, a ausência dos veículos e equipamentos na posse eficaz da parte Requerente afetaria substancialmente a capacidade operacional dos devedores, comprometendo por completo o exercício de suas atividades.

Diante disso, a manutenção da posse e do uso dos veículos e maquinários mostra-se medida imprescindível para viabilizar a superação da crise econômico-financeira enfrentada pelos devedores e para assegurar o êxito da Recuperação Judicial.

Consigna-se, por derradeiro, que o **prazo de blindagem** (*stay period*) em proteção aos bens de capital essencial **não é eterno, e não afasta a obrigação da devedora em satisfazer o crédito fiduciário**, resguardando, assim, o equilíbrio entre a continuidade da empresa e a segurança jurídica dos credores.

¹⁶ AYOUN, Luiz Roberto; OLIVEIRA FILHO, Paulo Furtado de. Recuperação Judicial: Teoria e Prática. São Paulo: Quartier Latin, 2018.

¹⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2022. v. 2.





Trata-se, portanto, de medida que visa **proteger o interesse coletivo** e a função social da empresa Requerente, sem prejuízo aos direitos creditórios assegurados pela legislação aos credores fiduciários.

Assim, a medida liminar para reconhecer e declarar os bens como essenciais não prejudica o credor fiduciário, tampouco viola seu direito de propriedade, pois se trata de restrição temporária fundamentada na preservação da empresa e sua função social, conforme previsto na Lei 11.101/2005 e na jurisprudência do STJ. Corroborando com o exposto:

AGRAVO INTERNO: DECISÃO QUE NEGA EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. ANÁLISE PRELIMINAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA DELIBERAR SOBRE ATOS DE CONSTRIÇÃO OU ALIENAÇÃO DOS BENS DA RECUPERANDA QUE POSSAM PREJUDICAR O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. (...) **2. Como a pretensão da Recuperação Judicial é a preservação da empresa**, cabe ao Juízo de origem analisar se as restrições dos bens da recuperanda poderão inviabilizar o cumprimento da Recuperação Judicial já homologada, bem como tomar medidas plausíveis para que o credor fiduciário possa receber o que tem direito. Sendo assim, imperativa é a necessidade de o Juízo da Recuperação analisar a viabilidade das restrições de forma individualizada, em cada demanda, desde que devidamente comprovada a essencialidade dos bens. 3. (...). Com efeito, ainda que a Agravante sustente suas alegações com base no direito constitucional à propriedade, **tem-se que o direito à propriedade em si continua sendo da Agravante**, não havendo qualquer transferência dele a parte agravada. **No caso, houve apenas uma delimitação ao direito de uso do bem, o qual lhe será devidamente remunerado.** 4. **Não se está determinando que a posse do imóvel fique perpetuamente com o agravado** 5. (...). **Todavia, a retirada da posse do imóvel das mãos da recuperanda é antecipação de mérito e causaria sérios prejuízos a recuperanda**, tratando-se de verdadeira execução daquela demanda, o que é inviabilizado nesse momento, em razão da suspensão dos prazos das ações e execuções. **Assim, o imóvel deve permanecer com a empresa recuperanda** até a análise final do mérito das demandas de despejo. (...) (TJPR - 18ª C. Cível - 0004249-75.2020.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 29.07.2020)

inclusive o E. Tribunal de Justiça do Paraná vêm se consolidado no seguinte sentido:

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Nóbrega, 844 – Zona 04,
CEP: 87014-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas 1401
e 1402, Ed. Palhano Premium Bela Suíça
CEP: 86050-270

Curitiba
+55 44 3227-5678
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala 1603,
Ed. World Business Conjunto Cívico
CEP: 80530-000





98789138 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO RECORRIDA QUE, EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA, DEFERIU O PEDIDO DE PERMANÊNCIA NA POSSE DOS BENS DESCRITOS NO MOV. 1.51 DOS AUTOS ORIGINÁRIOS DURANTE O PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. MANUTENÇÃO. (...) Mérito. Essencialidade de bens que pode abranger aqueles pertencentes a terceiros e que não se sujeitam à recuperação judicial. **Artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05. Princípio da preservação da empresa. Precedentes. Elementos dos autos que indicam que os veículos e maquinários dados em garantia são essenciais à agravada** (...) Indicação de que são utilizados no cumprimento de contratos celebrados pela recuperanda. Entendimento da administradora judicial e da douta procuradoria-geral de justiça no mesmo sentido. Recurso desprovido (TJPR; Ag Instr 0039935-89.2024.8.16.0000; Ponta Grossa; Décima Oitava Câmara Cível; Relª Desª Denise Kruger Pereira; Julg. 05/08/2024; DJPR 07/08/2024)

98911509 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Declaração de abstenção de atos constritivos relacionados aos bens indicados como essenciais, mesmo que garantidos por alienação fiduciária. **Veículos que são essenciais ao exercício das atividades empresariais, que, dentre outras, consistem em transporte de produtos. Essencialidade caracterizada. Prevalência sobre a alienação fiduciária. Entendimento do STJ.** Recurso conhecido e não provido. (TJPR; AgInstr 0093574-22.2024.8.16.0000; Cascavel; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Vitor Roberto Silva; Julg. 31/03/2025; DJPR 05/05/2025)

Por fim, em consonância com os princípios da preservação da empresa, de sua função social e da manutenção da fonte produtora (art. 47 da Lei 11.101/2005), pugna-se de V. Exa. o reconhecimento e a declaração de essencialidade dos bens móveis das devedoras, os quais não podem ser objeto de atos expropriatórios ou constritivos sem a prévia e expressa autorização deste r. Juízo, colocando em risco a eventual Plano de Recuperação Judicial e a satisfação de credores, a geração de receita e o cumprimento de obrigações habituais e perante fornecedores essenciais, tem-se, no caso em análise, risco concreto e iminente de dano irreversível.

Pugna-se, ainda, pela antecipação dos efeitos do *stay period*, como medida de proteção ao patrimônio dos Requerentes, durante o lapso temporal compreendido entre a data do ajuizamento da Recuperação Judicial e a decisão de deferimento do processamento do feito, nos termos do art. 6º, § 12º da Lei 11.101/2005 c/c art. 300 do Código de Processo Civil.





08.3- CONTRATOS BANCÁRIOS GARANTIDOS POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS TRAVAS BANCÁRIAS E LIBERAÇÃO DE VALORES À REQUERENTE

Extrai-se do Laudo de Essencialidade em anexo, que, o **GRUPO BARRA VELHA** possui obrigações vencidas e a vencer em aberto perante credores fiduciários, garantidos por cessão de recebíveis, retidos e a serem retidos em contas vinculadas, oriundos de títulos de crédito.

Os títulos de crédito a serem descontados das obrigações financeiras, assumidas junto ao **ITAÚ UNIBANCO S/A, BANCO SANTANDER S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ITAÚ BBA**, totalizam a quantia de **R\$ 3.607.194,10 (TRÊS MILHÕES, SEISCENTOS E SETE MIL, CENTO E NOVENTA E QUATRO REAIS E DEZ CENTAVOS)**, conforme relação abaixo:

EMPRESA	BANCOS	GARANTIA
BARRA VELHA	ITAÚ UNIBANCO S.A	R\$ 2.311.777,06
BARRA VELHA	SANTANDER	R\$ 693.790,66
BARRA VELHA	CAIXA ECONOMICA	R\$ 432.525,00
BARRA VELHA	ITAÚ BBA	R\$ 169.101,38
TOTAL		R\$ 3.607.194,10

1 – Tabela consolidado dos títulos da Barra Velha.

Assim, a **BARRA VELHA incorre em risco iminente de declaração de vencimento antecipado das dívidas e realização imediata dos descontos pelos credores fiduciários**, situação que acarretará efeitos nefastos e deletérios às atividades da devedora.

Em outras palavras, eventuais retenções, bloqueios e/ou compensações automáticas sobre os recebíveis pelas instituições financeiras acima indicadas, poderá ocasionar um verdadeiro efeito cascata, comprometendo o fluxo de caixa da Recuperanda, inviabilizando o cumprimento de suas obrigações correntes.

A retenção dos referidos valores compromete diretamente o fluxo de caixa do Grupo, afetando sua capacidade de honrar compromissos IMEDIATOS e essenciais para a manutenção de suas operações, como o pagamento de colaboradores, fornecedores estratégicos e despesas fixas indispensáveis para a continuidade regular dos negócios praticados.





Com efeito, a indisponibilidade dos recursos bloqueados, somada ao vencimento antecipado das obrigações financeiras, **resultará na frustração de qualquer tentativa de reequilíbrio econômico-financeiro**, cujo único desfecho possível é o comprometimento da saúde financeira da **BARRA VELHA**, justamente o que se pretende evitar com o pedido de Recuperação Judicial.

Por outro lado, **o levantamento das travas bancárias por este r. Juízo proporcionará à empresa Requerente a liberação de seu fluxo de recebíveis, permitindo a recomposição de seu caixa**, medida indispensável para assegurar a manutenção de suas atividades empresariais, o pagamento de seus funcionários e o cumprimento integral de suas obrigações habituais, garantindo, assim, o regular funcionamento de suas operações.

Muito embora a utilização de travas bancárias não seja prática atípica no mercado financeiro, **tal medida compromete drasticamente o fluxo de caixa da empresa devedora**, visto que os recebíveis são direcionados a contas específicas ("contas vinculadas"), permanecendo indisponíveis para as empresas devedoras, a fim de assegurar o pagamento da dívida perante os credores fiduciários.

Os recebíveis serão lançados em contas vinculadas e retidos pelas instituições financeiras, circunstância que, sem a devida intervenção judicial, **impedirá o Grupo Requerente de acessar recursos, que são essenciais para sua operação**, sobretudo após o pedido de Recuperação Judicial, uma vez que a captação de crédito no mercado se torna rigorosa, senão até mesmo impossível.

Veja, então, Excelência, que os valores a serem retidos são indispensáveis ao caixa da devedora, **e que os credores fiduciários, ao interpretarem o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005 de maneira restritiva, deixam de considerar e distorcem os princípios norteadores da legislação especial recuperacional**, em especial o princípio da preservação da empresa e sua função social.

Além de demasiadamente **EXPRESSIVOS**, os valores oriundos de recebíveis **são essenciais ao exercício pleno e efetivo da atividade empresarial da devedora em Recuperação Judicial**, de modo que não podem ser retirados da posse da Recuperanda, sob pena de comprometer a viabilidade das atividades empresariais desempenhadas.

Conforme ensina o ilustre professor e autor Manoel Justino Bezerra Filho:

"(...) a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a manutenção da fonte produtora, ou seja, a manutenção da atividade

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Nóbrega, 844 – Zona 04,
CEP: 87014-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas 1401
e 1402, Ed. Palhano Premium Bela Suíça
CEP: 86050-270

Curitiba
+55 44 3227-5678
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala 1603,
Ed. World Business Conjunto Cívico
CEP: 80530-000





empresarial em sua plenitude, tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o emprego dos trabalhadores. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os interesses dos credores. (...) Deverá o juiz sempre ter em vista, como orientação principiológica, a prioridade que a lei estabeleceu para a manutenção da fonte produtora, ou seja, a recuperação da empresa." (BEZERRA FILHO, 2009, p. 123).

Ora, Excelência, a manutenção dos bens essenciais (inclusive recursos financeiros oriundos de 'aplicações financeiras' cedidos fiduciariamente) sob proteção jurisdicional de qualquer retomada por credores é VITAL para a saúde econômico-financeira da Requerente, independentemente da cessão fiduciária celebrada.

Não à toa, o OBJETIVO PRINCIPAL no procedimento da Recuperação Judicial é justamente a MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA.

Sem a disponibilidade imediata de ativos financeiros, qualquer tentativa de recuperação será infrutífera, uma vez que a empresa não terá os meios necessários para manter suas operações diárias.

A falta de capital de giro impactará diretamente a viabilidade de reestruturação e a continuidade das atividades das empresas. O levantamento das travas bancárias, pelo contrário, interrompe esse ciclo, beneficiando o soerguimento efetivo da **BARRA VELHA**.

Nesse contexto, destaca-se que **os recebíveis e as aplicações financeiras atualmente retidos em razão das travas bancárias constituem a principal e imediata fonte de recomposição de capital de giro capaz de sustentar a operação corrente**, mormente diante do fato de que após o pedido de recuperação judicial, todo o crédito eventual que teria a **BARRA VELHA**, será "cortado", como consequência da sua nova posição de rating que passará a ostentar financeiramente.

Assim, Excelência, a manutenção integral das travas bancárias representa verdadeiro estrangulamento financeiro da **BARRA VELHA**, pois impede que valores essenciais ingressem no caixa, aumentando o risco operacional e, paradoxalmente, o próprio risco de inadimplemento para os credores fiduciários.

À vista disto, salienta-se que a jurisprudência pátria caminha para validar tal entendimento, de acordo com a ementa descrita:

"Agravos de Instrumento - Recuperação judicial - Decisão que indeferiu tutela de urgência, mantendo 'travas bancárias realizadas por Banco credor - Agravo da recuperanda BENGÉ (...) - **Possibilidade excepcional de levantamento das travas bancárias** -

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Nóbrega, 844 – Zona 04,
CEP: 87014-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas 1401
e 1402, Ed. Palhano Premium Bela Suíça
CEP: 86050-270

Curitiba
+55 44 3227-5678
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala 1603,
Ed. World Business Conjunto Cívico
CEP: 80530-000





Excepcionalidade no caso concreto - Hipótese de absoluto sufocamento da empresa em recuperação - Levantamentos, pelo credor PLENITUDEBANK, que inviabilizam a preservação da empresa em recuperação (...) Particularidade do caso concreto que permite interpretação evolutiva da parte final do §3º do art. 49 da lei 11.101/05 - Ausência de afronta à precedente vinculativo - Precedentes jurisprudenciais - Medida que também respeita a função social da empresa e justiça social - Confirmação das tutelas de urgência - Abstenção de retenção de valores até o término do "stay period" - Determinação do voto - Manutenção do dever do PLENITUDE BANK em repassar 50% dos valores à recuperanda, cabendo ao juízo da recuperação dar a destinação cabível aos outros 50% - Decisão agravada reformada - Agravo da recuperanda parcialmente provido, com determinação. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2259855-57.2021.8.26.0000, Rel. Des. Jane Franco Martins, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 15.12.2021)

Alegação de que dinheiro não se enquadra como bem de capital essencial. Não acolhimento. Possibilidade de admissão excepcional da essencialidade de dinheiro em caixa como bem de capital. **Análise do caso concreto. Balanço patrimonial que indica prejuízos consideráveis e reforçam a necessidade do valor em caixa para aquisição de mercadorias e pagamento de colaboradores com o fito de soerguimento da atividade empresarial.** Precedentes. Decisão mantida. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR; Ag Instr 0104812-72.2023.8.16.0000; Curitiba; Décima Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Ruy A. Henriques; Julg. 29/04/2024; DJPR 30/04/2024.

Veja, Excelência. **Os Tribunais de Justiça têm admitido, em casos excepcionais, a relativização do exercício imediato da titularidade fiduciária, especialmente quando o bloqueio integral de numerário compromete o fluxo de caixa** da empresa em crise, e **inviabiliza o cumprimento de obrigações essenciais**, como folha de pagamento, despesas recorrentes de água, luz, internet, fornecedores essenciais e outros insumos operacionais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS GARANTIDO POR RECEBÍVEIS (TRAVA BANCÁRIA). LIBERAÇÃO DE 70% DOS VALORES CEDIDOS. (...) 4. **A suspensão das travas bancárias, na hipótese de recuperação judicial, DEVE SER ANALISADA DE FORMA CASUÍSTICA, ainda que exista orientação no sentido de que a cessão fiduciária de direitos sobre títulos de crédito possui natureza de propriedade fiduciária.** 5. A prova até aqui produzida

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Nóbrega, 844 – Zona 04,
CEP: 87014-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas 1401
e 1402, Ed. Palhano Premium Bela Suíça
CEP: 86050-270

Curitiba
+55 44 3227-5678
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala 1603,
Ed. World Business Conjunto Cívico
CEP: 80530-000





demonstra que se fosse autorizado o recebimento integral dos créditos representados pelos recebíveis futuros, performados ou não (caso tenha ou não ingressado em conta o valor da operação), em poucas semanas seria inviável a manutenção das operações comerciais das agravadas. 6. Em sede de cognição sumária, a decisão agravada, que determina o bloqueio em favor das recuperandas de 70% dos ativos representados por recebíveis futuros gravados com cláusula de cessão fiduciária, mantendo-se os valores equivalente aos 30% restantes depositados na conta de domicílio bancário, **pondera de forma razoável o direito de crédito do agravante com os objetivos a serem alcançados de superação da crise econômico-financeira das devedoras e da função social das empresas.** (...) por ser este o entendimento que confere a melhor preservação da unidade lógica da recuperação judicial. 9. Reforma parcial da decisão apenas para determinar que a contagem do prazo de 180 dias, previsto no art. 6º da Lei n.º 11.101/2005, seja realizada em dias corridos e ininterruptos. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. PREJUDICADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO." (TJ-RJ - AI: 00800310720208190000, Relator.: Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS, Data de Julgamento: 24/02/2021, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/03/2021)

53926097 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A LIBERAÇÃO DE "TRAVAS BANCÁRIAS", CONSISTENTE NA ABSTENÇÃO DE APROPRIAÇÃO DE RECEBÍVEIS EM RAZÃO DE SUA ESSENCIALIDADE PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. INCONFORMISMO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. No tocante às travas bancárias não se desconhece o entendimento do STJ no sentido de que os recebíveis, por configurarem cessão fiduciária, não deveriam ser submetidos ao processo de recuperação judicial, contudo, **a existência de tal garantia acaba por inviabilizar o soerguimento da empresa, impedindo os fundamentos mais relevantes da Lei n. 11.101/05, quais sejam, permitir a preservação de uma empresa que é viável, bem como sua função social num momento de crise econômico-financeira.** Além disso, relevante anotar que seria incoerente não permitir, durante o período de blindagem ou stay period disciplinado no caput e § 4º do art. 6º, da mencionada norma, a retirada de maquinário da empresa-devedora, mesmo de credores com garantia de alienação fiduciária, mas possibilitar que credores com garantia de cessão fiduciária possam receber diretamente, durante o prazo da suspensão, **os créditos/dinheiros que a recuperanda tem perante terceiros; bem muito mais indispensável à produção e ao chamado soerguimento do estabelecimento.** (TJMS; AI 1417102-





06.2024.8.12.0000; Dourados; Primeira Câmara Cível; Rel. Juiz Alexandre Corrêa Leite; DJMS 18/12/2024; Pág. 176)

52752244 - AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. "TRAVA BANCÁRIA". LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS. **DECISÃO QUE AUTORIZA LIBERAÇÃO PARCIAL DE NUMERÁRIO VINCULADO A GARANTIA FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE COMPROVADA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MEDIDA TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL.** DECISÃO MANTIDA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. RECURSO DESPROVIDO. (...) A decisão agravada, respaldada em elementos técnicos do Administrador Judicial e do Ministério Público, **evidencia prudente ponderação entre a eficácia das garantias e a função social da empresa, concretizando o princípio da proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito) em favor da continuidade da atividade produtiva.** Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, adotado como razão de decidir, reconhece que a aplicação literal e isolada do art. 49, § 3º, da LRF, sem ponderação com os demais princípios que regem o sistema recuperacional, pode converter o instituto da recuperação em ficção normativa, frustrando sua finalidade última. (TJMT; AI 1022181-24.2025.8.11.0000; Terceira Câmara de Direito Privado; Relª Desª Antônia Siqueira Gonçalves; Julg 24/09/2025; DJMT 24/09/2025)

Não se olvida que a ausência de capital disponível para essas finalidades gera um efeito dominó, IMPACTANDO NÃO SÓ A SOBREVIVÊNCIA DA EMPRESA, MAS TAMBÉM SUA FUNÇÃO SOCIAL – que deve ser resguardada, em conformidade com o princípio norteador e basilar do Sistema de Insolvência – e a confiança do mercado financeiro.

Neste contexto, o E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais exigiu demonstração acerca do impacto direto de constrição de recebíveis sobre o fluxo de caixa. Vejamos:

5400550003 - DIREITO EMPRESARIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL. TRAVA BANCÁRIA. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDOS POR AUSÊNCIA DE REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO. I. A consolidação substancial e processual em recuperação judicial exige a avaliação técnica do administrador judicial, preenchimento dos requisitos legais e deliberação dos credores em assembleia. **II. A liberação da trava bancária em favor do devedor em recuperação judicial somente se admite mediante demonstração inequívoca de que os bens onerados são essenciais à continuidade da atividade**

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Nóbrega, 844 – Zona 04,
CEP: 87014-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas 1401
e 1402, Ed. Palhano Premium Bela Suíça
CEP: 86050-270

Curitiba
+55 44 3227-5678
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala 1603,
Ed. World Business Conjunto Cívico
CEP: 80530-000





empresarial. (...) (TJMG; AI 0920311-76.2025.8.13.0000; Vigésima Primeira Câmara Cível Especializada; Relª Desª Luziene Barbosa Lima; Julg. 13/08/2025; DJEMG 21/08/2025)

No caso em tela, verifica-se que o Laudo de Essencialidade (anexo 00.2), demonstra cabalmente e de maneira técnica, a imprescindibilidade dos valores oriundos dos recebíveis à manutenção das atividades do **GRUPO BARRA VELHA**, evidenciando o impacto direto sobre a continuidade operacional, circunstância que autoriza, excepcionalmente, a mitigação das restrições impostas pelas instituições financeiras.

Veja-se que, a consultoria responsável pelo laudo “Essencialidade do Caixa”, ressalta que (Ref. mov. 00.2):

A empresa atua na indústria alimentícia e, nos últimos exercícios, enfrentou forte restrição de liquidez, em virtude de:

- Aumento expressivo das despesas financeiras e **redução das margens de rentabilidade, pressionando** o resultado operacional e a **geração de caixa;**
- **Ciclos operacional e financeiro alongados, exigindo maior necessidade de capital de giro para sustentação das atividades;**
- **Elevada necessidade de investimento em estoque e capital de giro,** com recursos frequentemente comprometidos na manutenção da operação;

Repisa-se que, sem liquidez, não há como manter a infraestrutura, pagar funcionários, fornecedores, e/ou garantir a continuidade da operação, isto é, enquanto os caminhões e carretas são indispensáveis em transportadoras, **a liquidez financeira para a BARRA VELHA também é mais um ativo essencial para reestruturação e cumprimento das obrigações cotidianas.**

Ainda que o C. Superior Tribunal de Justiça associe o conceito “bem de capital essencial” a bens corpóreos, é inegável que, em empresas em crise econômico-financeira, **a liquidez é insumo essencial para custear folha de pagamento de funcionários, tributos, insumos e despesas operacionais,** sobretudo neste momento sensível que a parte Requerente atravessa.

Assim, não subsistem dúvidas de que, em sendo ativos objeto de garantia fiduciária – hipóteses de extraconcursalidade – e, qualificados como essenciais para a manutenção da atividade da empresa em Recuperação Judicial, toda e qualquer conduta de apossamento pelos credores **ITAÚ UNIBANCO S/A, BANCO SANTANDER S/A, CAIXA**

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Nóbrega, 844 – Zona 04,
CEP: 87014-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas 1401
e 1402, Ed. Palhano Premium Bela Suíça
CEP: 86050-270

Curitiba
+55 44 3227-5678
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala 1603,
Ed. World Business Conjunto Cívico
CEP: 80530-000





ECONÔMICA FEDERAL e **ITAÚ BBA**, fica suprimida em detrimento da preservação da fonte produtora, e, conseqüentemente, do emprego dos seus trabalhadores, assegurando, assim, a função social da empresa.

Uma empresa sem caixa disponível não se sustenta.

Somado a isto, os credores **ITAÚ UNIBANCO S/A, BANCO SANTANDER S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **ITAÚ BBA**, irão promover de imediato incontáveis ações de execução e/ou cobrança para satisfação dos valores que estão em aberto, independente do ajuizamento deste pedido de Recuperação Judicial.

E por se tratar de créditos com natureza parcialmente extraconcursal, **a mera suspensão da chamada trava bancária não tem o condão de obstar a adoção de medidas executivas e expropriatórias pelos credores**, porquanto tais créditos não se submetem aos efeitos do procedimento recuperacional e, portanto, não estão alcançados pela suspensão do prazo do *stay period* sobre as execuções.

Ou seja, os credores poderão prosseguir pela via paralela em relação a Recuperação Judicial, para satisfação dos créditos não sujeitos a Recuperação Judicial, sem qualquer prejuízo as instituições bancárias.

Diante do exposto, considerando o caráter essencial dos valores a serem retidos, indispensáveis à manutenção da atividade econômica, pugna-se a este r. Juízo pela concessão da medida liminar, determinando-se o imediato levantamento das travas bancárias incidentes sobre as contas vinculadas **com os credores ITAÚ UNIBANCO S/A, BANCO SANTANDER S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **ITAÚ BBA**, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, autorizando-se, assim, a transferência dos valores nelas depositados para contas de livre movimentação titularizadas pelas requerentes, bem como que os credores acima mencionados, se abstenham de realizar novas retenções de recebíveis após o ajuizamento do presente pedido de Recuperação Judicial.

08.4- IMEDIATA LIBERAÇÃO DE VALORES RETIDOS EM CONTA CAPITAL - SICOOB

Ainda, relevante pontuar que, a Cooperativa de Crédito Sicoob se encontra regularmente relacionada na Relação de Credores elaborada pela parte Requerente, documento este que instrui o presente pedido de Recuperação Judicial.

O crédito em questão decorre de obrigações anteriores ao ajuizamento da presente Recuperação Judicial, razão pela qual se submete integralmente ao regime concursal, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, devendo ser satisfeito exclusivamente na forma do Plano de Recuperação Judicial, sob pena de violação ao princípio da *par conditio creditorum*.

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Nóbrega, 844 – Zona 04,
CEP: 87014-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas 1401
e 1402, Ed. Palhano Premium Bela Suíça
CEP: 86050-270

Curitiba
+55 44 3227-5678
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala 1603,
Ed. World Business Conjunto Cívico
CEP: 80530-000





Ocorre que, a parte Requerente mantém valores depositados a título de **conta capital perante o SICOOB**, os quais permanecem, até o presente momento, indisponíveis para livre movimentação.

INTEGRALIZAÇÃO		
DATA	HISTÓRICO	VALOR
27/02/2026	SALDO ANTERIOR	R\$ 65.649,97
10/03/2026	INTEGRALIZACAO VIA CONTA	R\$ 50,00
	SALDO ATUAL	R\$ 65.699,97

Maria Júlia Canegundes Sanches

INTEGRALIZAÇÃO		
DATA	HISTÓRICO	VALOR
27/02/2026	SALDO ANTERIOR	R\$ 246.340,06
10/03/2026	INTEGRALIZACAO VIA CONTA	R\$ 50,00
	SALDO ATUAL	R\$ 246.390,06

Barra Velha Industrial LTDA.

Nesse contexto, evidencia-se **fundado receio de que a referida cooperativa venha a se apropriar unilateralmente desses valores, promovendo compensação indevida para satisfação de crédito sujeito à Recuperação Judicial**, prática esta comumente adotada por instituições financeiras.

Ora, é plenamente previsível que o referido credor promova o vencimento antecipado das obrigações, inclusive para se apropriar integralmente das aplicações financeiras existentes em conta capital das Requerentes.

E que, claramente, eventual prática de constrição e/ou expropriação dos referidos valores, configura risco concreto e iminente.

Isso porque, inexistente qualquer previsão legal que autorize o credor a promover compensação, retenção ou autossatisfação de crédito após o ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, especialmente mediante apropriação de ativos essenciais do Grupo.

Nos termos do art. 6º, inciso III, da Lei 11.101/2005, é expressamente vedada qualquer forma de constrição sobre o patrimônio da parte devedora, inclusive por meios extrajudiciais, devendo eventual satisfação do crédito ocorrer exclusivamente no





âmbito do Juízo universal, único competente para apreciar e julgar atos de expropriação sobre o patrimônio da empresa em Recuperação Judicial¹⁸.

Ressalta-se, ainda, que os valores mantidos em conta capital são de extrema relevância para o caixa do Grupo Requerente, constituindo recursos essenciais para capital de giro e indispensáveis à manutenção das atividades empresariais, incluindo o pagamento de folha salarial, fornecedores e despesas operacionais básicas.

Excelência, qualquer frustração da tentativa séria de reequilíbrio econômico, é capaz de conduzir, em última análise, ao comprometimento do caixa do **GRUPO BARRA VELHA**, justamente o que se pretende evitar com o pedido de Recuperação Judicial.

Por outro lado, a liberação das aplicações financeiras em conta capital por este r. Juízo, permitirá a imediata recomposição do caixa dos Requerentes, assegurando a manutenção das operações, o pagamento de funcionários e fornecedores essenciais, além do cumprimento das obrigações correntes, preservando a atividade empresarial e rural e sua função social.

Dessa forma, **a manutenção da indisponibilidade desses valores, aliada ao risco concreto de apropriação indevida, poderá ter o condão de impactar diretamente a continuidade da atividade empresarial**, agravando o estado de crise e colocando em risco a efetividade do procedimento concursal, **quando, na verdade, estes recursos deveriam estar disponíveis para reforçar o capital de giro da parte Requerente**, a fim de viabilizar a manutenção das atividades desenvolvidas pelos devedores, em consonância com os objetivos precípuos da LREF.

Neste sentido, a jurisprudência pátria é firme no sentido de vedar atos de retenção e compensação de créditos concursais à margem da Recuperação Judicial, sendo plenamente cabível a intervenção do Juízo para resguardar o patrimônio da devedora. Colaciona-se:

¹⁸ (...) no qual se aplicou o entendimento jurisprudencial do STJ, no sentido de ser **competência do juízo da recuperação judicial dispor sobre atos constitutivos expedidos no âmbito de execução judicial que afetem o patrimônio da empresa em recuperação, a qual não é afastada automaticamente pelo fim do prazo de stay period**. 3. Além disso, tanto no acórdão embargado quanto na decisão agravada, seguiu-se a orientação desta Corte Superior, segundo a qual os "**atos expropriatórios, mesmo de créditos garantidos por alienação fiduciária, devem passar pelo crivo do juízo da recuperação judicial, que possui maior condição de avaliar se o bem gravado é ou não essencial à manutenção da atividade empresarial e, portanto, indispensável à realização do plano de recuperação judicial**" (AgInt no CC 161.997/AL, Rel. Ministro MOURA Ribeiro, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 02/06/2020, DJe 04/06/2020). 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgInt-CC 179.690; Proc. 2021/0152486-4; ES; Segunda Seção; Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira; DJE 06/05/2022).





6500506617 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO RECORRIDA QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DE VALORES RETIDOS PELO FUNDO DE INVESTIMENTO AGRAVANTE DA SOCIEDADE AGRAVADA, EM REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, POR COMPREENDER TRATAR-SE DE OPERAÇÃO DEDICADA À LIQUIDAÇÃO DE CRÉDITO CONCURSAL. Inconformismo do credor. Desacolhimento. Incontroversa recompra de títulos, pela recuperanda, ocorrida após a distribuição da recuperação judicial, com a finalidade de liquidar cessão de duplicatas simuladas, ocorrida antes do pedido recuperatório e cujo crédito está sujeito ao concurso. **Retenção que se mostrou indevida. Entendimento do inc. III, do art. 6º, da Lei n. 11.101/2005. Necessária preservação do princípio do par conditio creditorum.** Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; AI 2292138-36.2021.8.26.0000; Ac. 15817641; Pompéia; Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Grava Brazil; Julg. 30/06/2022; rep. DJESP 05/07/2022; Pág. 1875)

6501835362 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **DECISÃO QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE VALORES DEBITADOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Manutenção. Retenção indevida. Crédito concursal. Natureza do crédito não discutida em impugnação de crédito.** Recurso não provido. (TJSP; AI 2125147-36.2022.8.26.0000; Ac. 17286593; Santo André; Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Alexandre Lazzarini; Julg. 25/10/2023; DJESP 09/11/2023; Pág. 1999)

No caso em exame, a **probabilidade do direito**, se demonstra pelos argumentos acima expostos, já que os créditos devidos à cooperativa foram incontestavelmente relacionados na Lista Geral de Credores anexa a estes autos, não podendo correr execução paralela, até ulterior discussão por intermédio de incidente próprio de Impugnação de Crédito, acerca da natureza concursal ou não dos créditos, de acordo com os termos da Lei 11.101/2005.

Ou seja, todos os descontos e/ou retenções a serem indevidamente realizados pela cooperativa, acabarão por prejudicar o Grupo Barra Velha, afrontando além do princípio de paridade entre credores, o princípio da preservação da empresa e de sua função social, insculpidos no art. 47 da Lei 11.101/2005.

O **perigo de dano** também se revela inequívoco, pois qualquer prática de retenção, amortização e/ou compensação em relação aos créditos devidos à cooperativa e reconhecidos neste pedido de Recuperação Judicial pelo Grupo Requerente, a serem





realizados à margem do Juízo universal, compromete de forma imediata o fluxo de caixa dos devedores, reduzindo recursos essenciais à manutenção das atividades.

Não se olvida que, a cada constrição isolada praticada pelos bancos credores, além de agravar o risco de paralisação operacional do Grupo Recuperando, viola o *par conditio creditorum*, esvaziando a finalidade coletiva da Recuperação Judicial.

Diante disso, é de rigor a concessão de tutela antecipada de urgência, com fundamento no art. 47 da Lei 11.101/05, combinado com o art. 300 do CPC, para determinar aos referidos credores a imediata restituição dos valores aproximados de **R\$ 312.090,03 (trezentos e doze mil, noventa reais e três centavos)**.

09-PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, restando adequadamente preenchidos os requisitos objetivos para o deferimento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 48 c/c art. 51 da Lei 11.101/2005, requer digno-se Vossa Excelência em deferir o processamento da Recuperação Judicial do **GRUPO BARRA VELHA**, observando, para tanto, os requisitos específicos constantes desta inicial, e, ainda, em sede liminar:

a) EM CARÁTER LIMINAR E EM REGIME DE MÁXIMA URGÊNCIA, que determine a antecipação dos efeitos do *stay period* à parte Requerente, nos termos do art. 6, § 12º da Lei 11.101/2005, ordenando ainda, a suspensão de todas as execuções judiciais contra as devedoras, bem como, seja reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens de capital essenciais às suas atividades, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme estabelece os artigos 6º, § 4º e 49, § 3º da LREF;

b) EM CARÁTER LIMINAR E EM REGIME DE MÁXIMA URGÊNCIA, que conste da r. decisão inicial que a competência para deliberar sobre atos de constrição e sobre a natureza concursal ou extraconcursal dos créditos é única e exclusiva deste r. Juízo Recuperacional, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e E. Tribunal de Justiça do Paraná;

c) EM CARÁTER LIMINAR E EM REGIME DE MÁXIMA URGÊNCIA, que este r. Juízo reconheça e declare como indispensável os recursos que se encontram depositados e retidos em contas vinculadas às operações com as instituições financeiras **ITAÚ UNIBANCO S/A, BANCO SANTANDER S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ITAÚ BBA**, com a determinação de que sejam imediatamente liberados os valores em favor da Requerente, haja vista que, os valores retidos, totalizando **R\$ 3.607.194,10**

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Nóbrega, 844 – Zona 04,
CEP: 87014-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas 1401
e 1402, Ed. Palhano Premium Bela Suíça
CEP: 86050-270

Curitiba
+55 44 3227-5678
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala 1603,
Ed. World Business Conjunto Cívico
CEP: 80530-000





(TRÊS MILHÕES, SEISCENTOS E SETE MIL, CENTO E NOVENTA E QUATRO REAIS E DEZ CENTAVOS), garantirão a continuidade regular do **GRUPO BARRA VELHA**, e possuem o fito de assegurar a viabilidade da reestruturação almejada através do processo de Recuperação Judicial;

d) EM CARÁTER LIMINAR E EM REGIME DE MÁXIMA URGÊNCIA, requer a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja determinado ao Sicoob que promova a imediata liberação/disponibilização dos valores mantidos em conta capital da parte Requerente, permitindo sua livre movimentação, bem como se abstenha de realizar qualquer forma de compensação, retenção ou apropriação desses valores para satisfação de crédito sujeito à Recuperação Judicial, sob pena de multa diária;

e) Que, DIANTE DA URGÊNCIA E DA NECESSIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO PROCEDIMENTO RECUPERACIONAL, os efeitos da r. decisão inicial sejam estendidos de imediato a eventuais instituições financeiras e oficiais de justiça, a fim de impedir qualquer ato de expropriação que contrarie o disposto nesta ação;

E, por fim, no mérito:

a) Seja deferido o processamento da presente Recuperação Judicial, nos termos do art. 52 da LREF, sob o regime de consolidação substancial do **GRUPO BARRA VELHA**, ante o preenchimento de todos os requisitos previstos no art. 69-G e 69-J da Lei 11.101/2005, tratando unificadamente os ativos e passivos das Requerentes;

b) Seja atribuído o caráter de ofício à decisão que lhe deferir, a fim de que seja apresentada aos Juízos em que tramitam ações e execuções contra os Requerentes, com a expressa determinação para suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a teor do art. 6, § 4º da Lei 11.101/2005;

c) A dispensa de apresentação de certidões negativas de débitos para exercício das atividades empresariais;

d) A intimação do Ministério Público, bem como a comunicação às Fazendas Públicas e Municípios em que a Requerente possuir estabelecimentos;

e) Seja expedido ofício a Junta Comercial do Paraná e a Receita Federal do Brasil, para que se proceda a anotação da Recuperação Judicial, no nome empresarial da Requerente, nos moldes do art. 69 da Lei 11.101/2005;





f) A nomeação do Administrador Judicial;

g) A publicação do Edital de aviso aos credores, contido no art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005, com prazo administrativo de 15 (quinze) dias, perante o órgão oficial, para que, querendo, apresentem ao d. Administrador Judicial eventuais habilitações ou divergências;

h) A formação de incidentes específicos para apresentação de demonstrativos de contas mensais e Relatório Mensal de Atividades da Requerente;

Por derradeiro, requer seja deferido o segredo de justiça do feito até decisão inicial de deferimento da Recuperação Judicial.

A parte Requerente se compromete a apresentar seu Plano de Recuperação Judicial dentro do prazo previsto no art. 53 da Lei 11.101/2005, de 60 (sessenta) dias corridos a ser computado da data de intimação da decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial.

DÁ-SE À CAUSA O VALOR DE R\$ 36.348.201,81 (TRINTA E SEIS MILHÕES, TREZENTOS E QUARENTA E OITO MIL, DUZENTOS E UM REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS).

Nestes termos, pede deferimento.

Maringá/PR, 9 de abril de 2026.

ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE
OAB/PR 34.429

ALAN ROGÉRIO MINCACHE
OAB/PR 31.976

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Nóbrega, 844 – Zona 04,
CEP: 87014-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas 1401
e 1402, Ed. Palhano Premium Bela Suíça
CEP: 86050-270

Curitiba
+55 44 3227-5678
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala 1603,
Ed. World Business Conjunto Cívico
CEP: 80530-000

